



1357

Processo : **2012/51164-8** Autuação: 06/06/2012
Responsável/ Interessado : ANTONIO SERGIO MEDEIROS DA SILVA
Assunto : TOMADA DE CONTAS
Referência : CONVENIO
Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém. E.P.
Ref. 08

ALEPA No. 061/2010. 061/2010. R\$ 22.000,00.

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS
PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO
PINDORAMA

lous: Espiriano Sabino.

Dr. Victor

Dr. Silaine

2ª Procuradores
de Contas

Exp. n: 2010/12758-D fls. 3 a 26
Ed. citação N: 747/15, p. 33
Ed. citação N: 619/16, p. 44

Resolução Nº _____ de _____
Acordão Nº 56.644 de 18.04.2017
Ofício Nº 01527/017 de 18-05-2017
D. Ofício Nº 33.373 de 15.05.2017
Processos Anexados _____

1358



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

2012/06589-2

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS
6º CCE



CONVÊNIO : 061/2010 PROCESSO / CP : Nº 201000156360
ASSINATURA : 25/05/2010 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 28/05/2010
TÉRMINO VIG. : 31/12/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 01/03/2011

OBJETO : Apoio financeiro para o Projeto "Água para a Comunidade de caratateua", que tem como objetivo a implantação de Microssistema de Abastecimento D'água e Implantação de 400 metros de rede para atender 200 famílias da Localidade de Caratateua.

PARTES ENVOLVIDAS : ALEPA e Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade de Novo Pindorama

CNPJ: 095714200001-00

VALOR TOTAL (R\$) : 22.000,00

RESPONSÁVEL (IS) : ANTONIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SISGED) ATÉ A DATA DE : 30/05/2012.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA: ___/___/2012	DATA: 31/05/2012. <i>Waldécio Rodrigues dos Santos</i> Waldécio Rodrigues dos Santos Chefe Seção de Auditoria	DATA: 31/05/2012. <i>Antonio Roberto S. Gomes</i> Antonio Roberto S. Gomes Controlador
--------------------	--	---

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE:
DATA: 01/06/2012
Carlos Mello
CARLOS MELLO
Diretor do DCE, em exercício

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.
DATA: 05/06/2012
Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

1359

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

6ª câmara



Em, 11 de junho de 2012

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

Junta de Decisão	
Exp. nº	2010/12758-0
De	3
De	26
Data	14 de junho de 2012
Função	Galba Augusta
Assinatura	Galba Augusta



ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

13:39 17/11/2010 036427 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE
2010/12758-0
1360

Belém, 16 de novembro de 2010

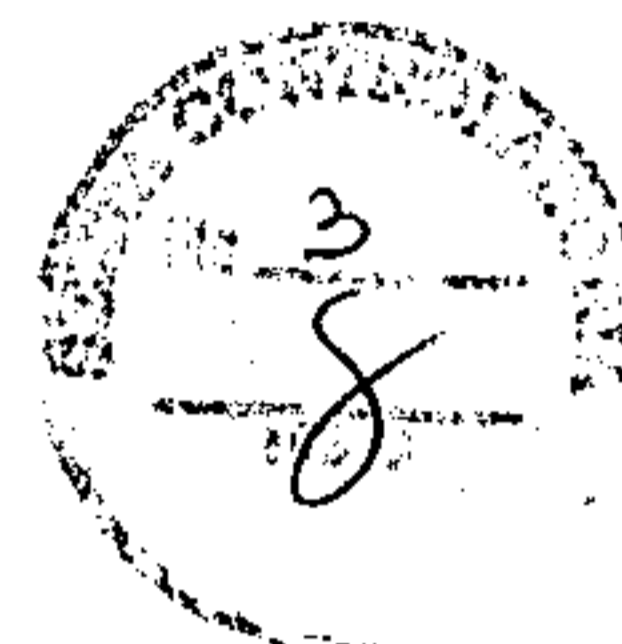
201000156360

Ofício nº 95/2010 – DF

Exmª Srª.

Conselheira Lourdes Lima

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE



Encaminhamos anexa, para instrução de processo dessa Corte de Contas, documentação do **Convênio Nº 61-GP/10** firmado com a **Associação Agropecuária dos Produtores Rurais de Novo Pindorama** conforme relacionado abaixo:

1. Cópia do Convênio;
2. Cópia da Publicação do Extrato;
3. Plano de Trabalho e Projeto;
4. Nota de Empenho;
5. Comprovantes do Repasse dos Recursos;
6. Relatório de Fiscalização.

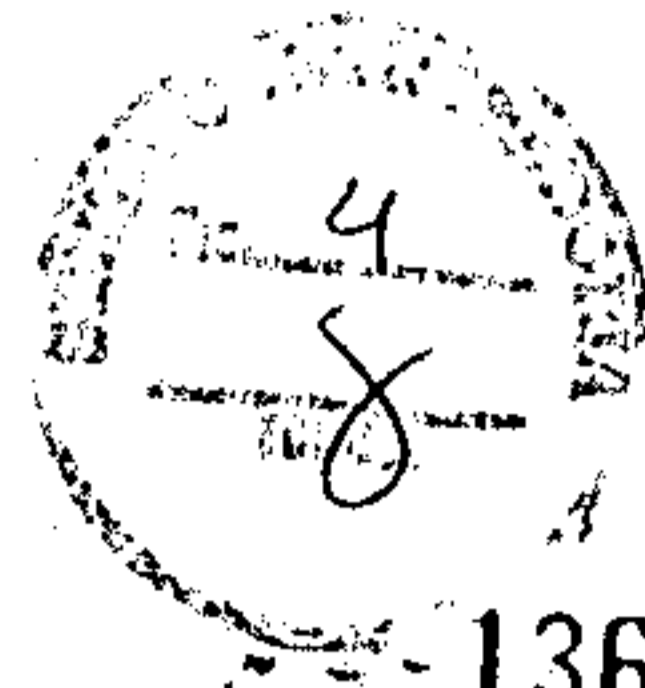
Atenciosamente

ROSANA BARLETTA DE CASTRO
Diretora Financeira da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Obs: Até a presente data não temos registros de entrada nesta Corte de referida prestação de Contas. Em, 17.11.10
me



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO



1361

BENEFICIÁRIO: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA		
MUNICÍPIO: Curuçá	CONVÊNIO: Nº 61-GP/2010	DATA ASSINATURA: 25/05/2010
TÍTULO DO PROJETO: apoio financeiro para o projeto "Água Para A Comunidade de Caratateua", que tem como objetivo a implantação de micro sistema de abastecimento d'água e implantação de 400 metros de rede para atender 200 famílias da localidade de Caratateua.		
VALOR TOTAL: R\$ R\$ 22.000,00		
PARCELAS LIBERADAS:		
1ª Parcela: R\$ 11.000,00 – 25/05/2010		
2ª Parcela: R\$ 11.000,00 – 18/06/2010		

RELATÓRIO DE VISTORIA:

Trata o presente relatório, da vistoria realizada no objeto do Convênio em questão, no mês de outubro do corrente ano, onde verificamos o seguinte:

- 1 - O Projeto está funcionando para atender as 200 residências residentes na área, conforme podemos verificar nas fotos anexas;
- 2 - A localidade já dispunha de um reservatório sendo que a água captada não era de boa qualidade e o abastecimento deficiente;
- 3 - Com os recursos do convênio, foram realizados os serviços de perfuração do poço, em uma profundidade de 36 metros, aquisição de bomba submersa e painel de comando, tubos para extensão da rede, cabos, registros além de outras despesas com o serviço, como por exemplo pagamento de diárias para perfuração, cuja a mão de obra foi absorvida da própria comunidade.

A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 335043, precedida de nota de empenho nº 2010NE01186, de 14/05/2010.

De acordo com os comprovantes (recibos e notas fiscais) os recursos foram efetivamente utilizados e estão compatíveis com o que previa o plano de trabalho, sendo aplicado no período de vigência do convênio, podendo-se concluir que os objetivos do convênio foram atingidos. Documentação fotográfica anexa ao presente relatório.

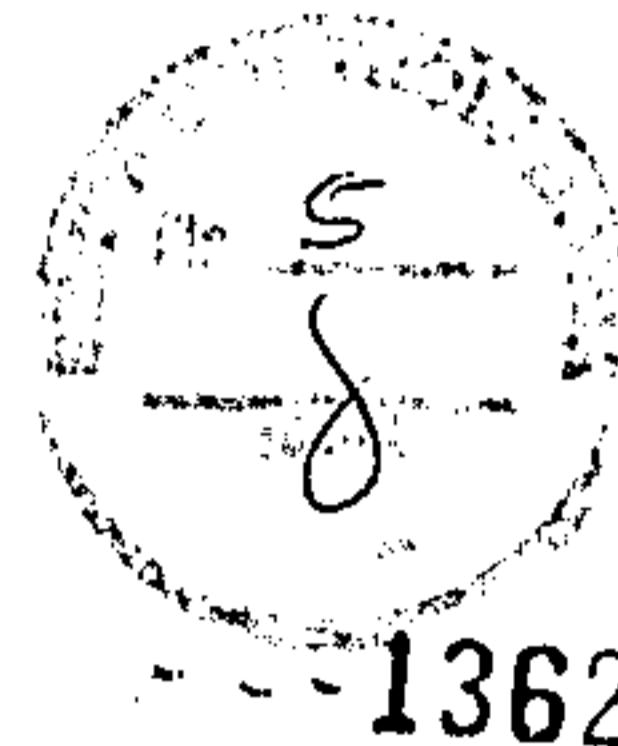
É o relatório


MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA FIGUEIREDO
Matrícula Nº 4708

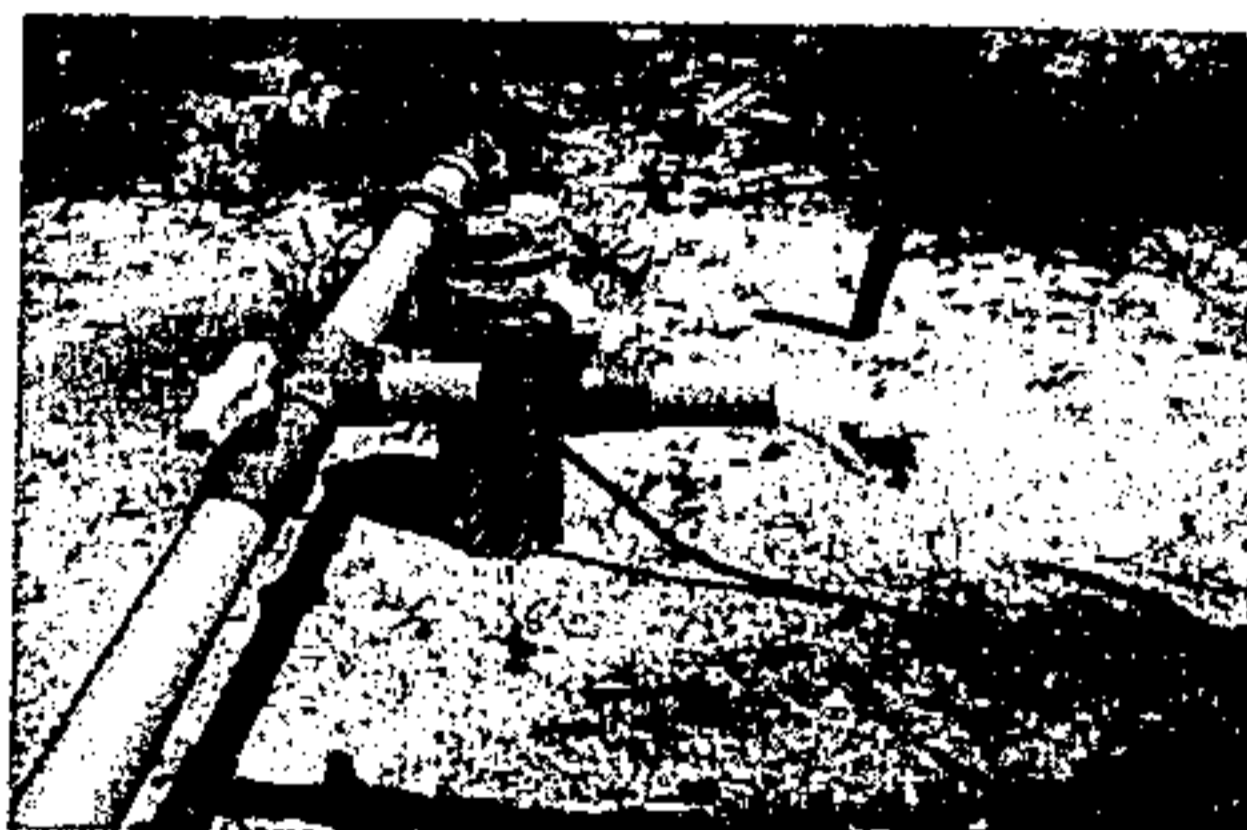
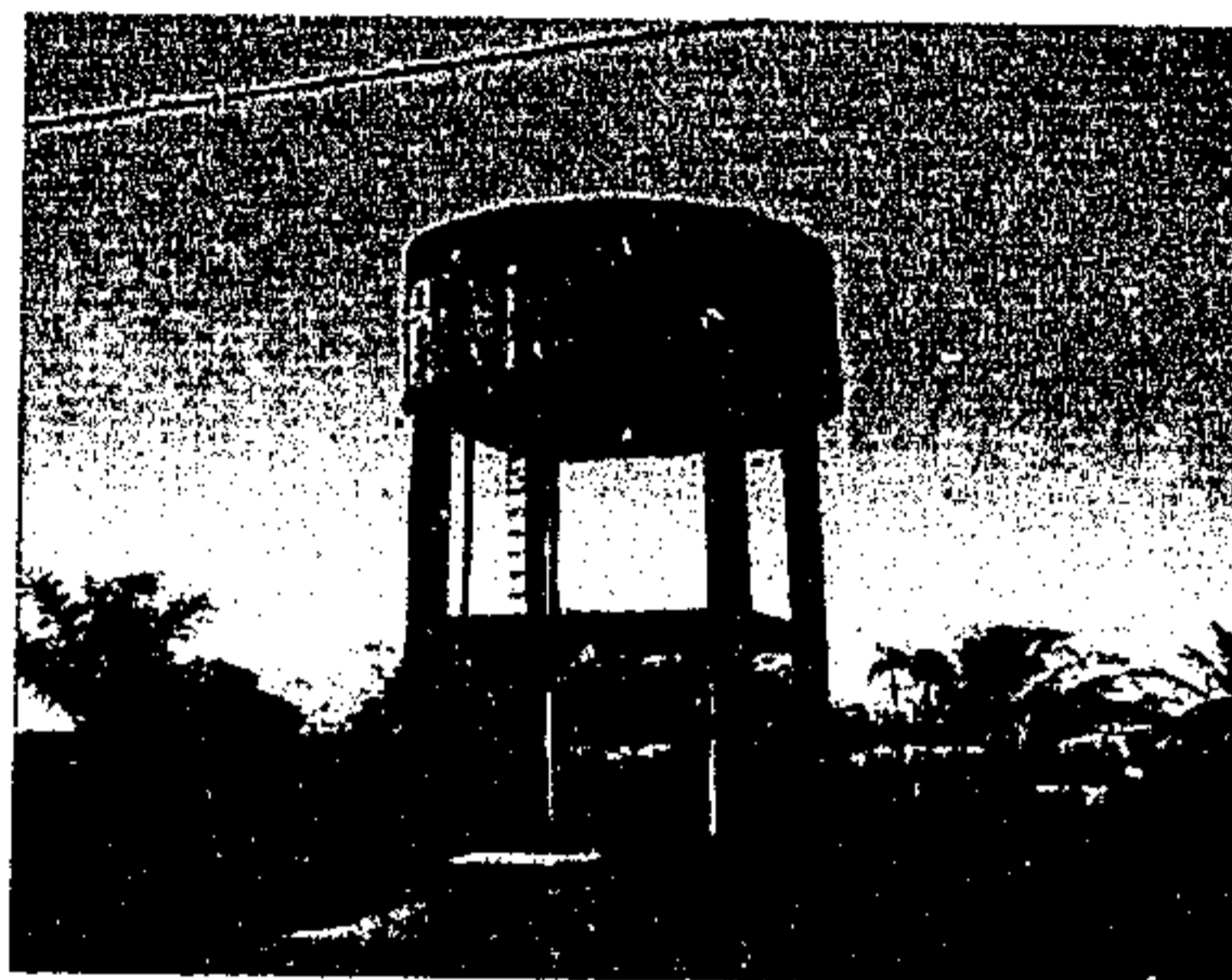

LUIZ CLÁUDIO SILVA LEAL
Matrícula Nº 870



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO



BENEFICIÁRIO: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA		
MUNICÍPIO: Curuçá	CONVÊNIO: Nº 61-GP/2010	DATA ASSINATURA: 25/05/2010
TÍTULO DO PROJETO: apoio financeiro para o projeto "Água Para A Comunidade de Caratateua", que tem como objetivo a implantação de micro sistema de abastecimento d'água e implantação de 400 metros de rede para atender 200 famílias da localidade de Caratateua.		
VALOR TOTAL: R\$ R\$ 22.000,00		
PARCELAS LIBERADAS:		
1ª Parcela: R\$ 11.000,00 – 25/05/2010		
2ª Parcela: R\$ 11.000,00 – 18/06/2010		



6
8
49-A
1363

CONVÊNIO Nº 61-GP/2010 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARÁ E A ASSOCIAÇÃO
AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA
COMUNIDADE NOVO PINDORAMA NA FORMA
ABAIXO DECLARADA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, o Exmº Sr. Deputado DOMINGOS JUVENIL, ora designada como ALEPA e a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, ora designada ASSOCIAÇÃO entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.571.420/0001-00, estabelecida no Km 03 do ramal Pindorama, s/n, Município de Curuçá, CEP 68.750-000, neste ato representada por seu Presidente o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, brasileiro, residente no povoado Pindorama, s/n, portador da CI nº 2628492 PC-PA e do CIC 108.126.012-20, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente convênio que reger-se-á pelas normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, naquilo que for cabível ao presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto o apoio financeiro para o projeto "Água Para A Comunidade de Caratateua", que tem como objetivo a implantação de micro sistema de abastecimento d'água e implantação de 400 metros de rede para atender 200 famílias da localidade de Caratateua.

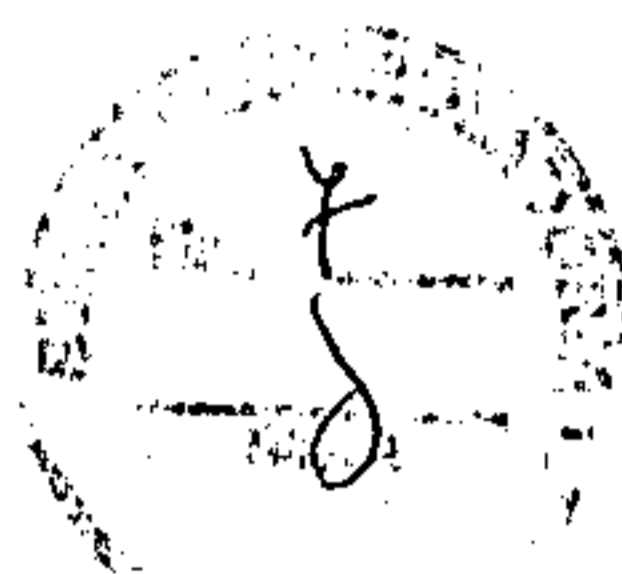
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I - Da ALEPA:

- a) Repassar à ASSOCIAÇÃO o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em 02 (duas) parcelas mensais, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), obedecendo-se o seguinte cronograma: A primeira, no ato da assinatura deste convênio. A segunda, após a comprovação, perante ALEPA, da utilização do valor da antecedente, exclusivamente no objeto deste convênio;
- b) Orientar a execução e exercer as atividades normativas de controle e de fiscalização, quando necessária, sobre a execução do objeto deste Convênio;
- c) Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto deste convênio através da técnica Maria das Graças Vieira Figueiredo, pertencente ao seu quadro de servidores.

II – Da ASSOCIAÇÃO:

- a) Cumprir fielmente a finalidade deste convênio;
- b) Aplicar os recursos repassados e executar o objeto deste convênio no prazo estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento;



49-B

1364

c) Prestar contas da utilização dos recursos repassados pela ALEPA, perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da vigência do presente instrumento, ficando responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa dos gastos respectivos, nos termos constitucionais, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

d) Remeter a ALEPA, cópias da prestação de contas entregue ao TCE/PA, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis após o cumprimento do item anterior, para fins de registro e exibição dos documentos por ocasião da inspeção ordinária do TCE/PA;

e) Instruir a prestação de contas ao TCE/PA com os seguintes instrumentos:

- 1) Ofício ao presidente do TCE/PA encaminhando a prestação de contas;
- 2) 1ª Via das notas fiscais (original e dentro da validade), acompanhadas dos respectivos recibos de quitação datados e sem rasura;
- 3) Extratos bancários da conta corrente onde foram depositados e movimentados os recursos repassados;
- 4) Cópia do convênio e dos termos aditivos se houver;
- 5) Comprovante de recolhimento de impostos (IRRF, ISS, INSS) e outros valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
- 6) Comprovante da devolução de saldo se houver, ao órgão que repassou o recurso;
- 7) Em caso de pessoa física, recibo de quitação assinado pelo prestador do serviço com endereço, número da RG e CPF.

f) No caso de não executar o objeto do presente convênio, devolver o valor recebido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a extinção deste instrumento;

g) Submeter à apreciação da ALEPA, qualquer modificação no objeto deste Convênio;

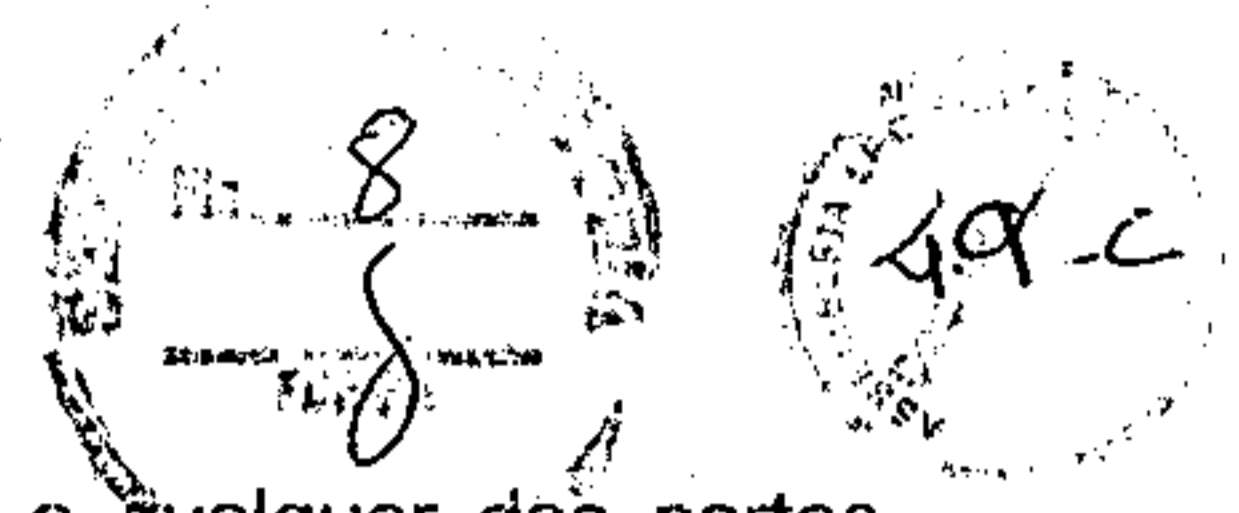
i) Cumprir o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), no que couber.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O repasse dos recursos de que trata a Cláusula Segunda, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.1112.4491 - Apoio as Ações dos Municípios; 335043 – Subvenções Sociais.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES

1) Se constatado pela ALEPA o desvio de finalidade dos recursos repassados, caberá denúncia total ou parcial do presente instrumento, ficando a instituição conveniada obrigada a restituir à ALEPA o valor do repasse financeiro de que trata a Cláusula Segunda deste Convênio.



2) A denúncia referida no item anterior caberá a qualquer das partes convenientes, quando a outra estiver inadimplente, em decorrência da insuficiência de recursos para seu cumprimento, em caso fortuito, força maior, por conveniência administrativa ou ordem legal ou por mútuo consentimento dos convenientes.

1365

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente convênio terá início na data da sua assinatura, expirando em 31/12/2010, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Para solução de quaisquer controvérsias oriundas da execução deste convênio, em relação às quais não for possível um entendimento amigável, as partes elegem o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Belém, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando justas e conveniadas, firmam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas, para que produza os seus efeitos legais, podendo dela ser tiradas tantas cópias quantas necessárias à sua fiel execução.

Belém, 25 de ABRIL de 2010

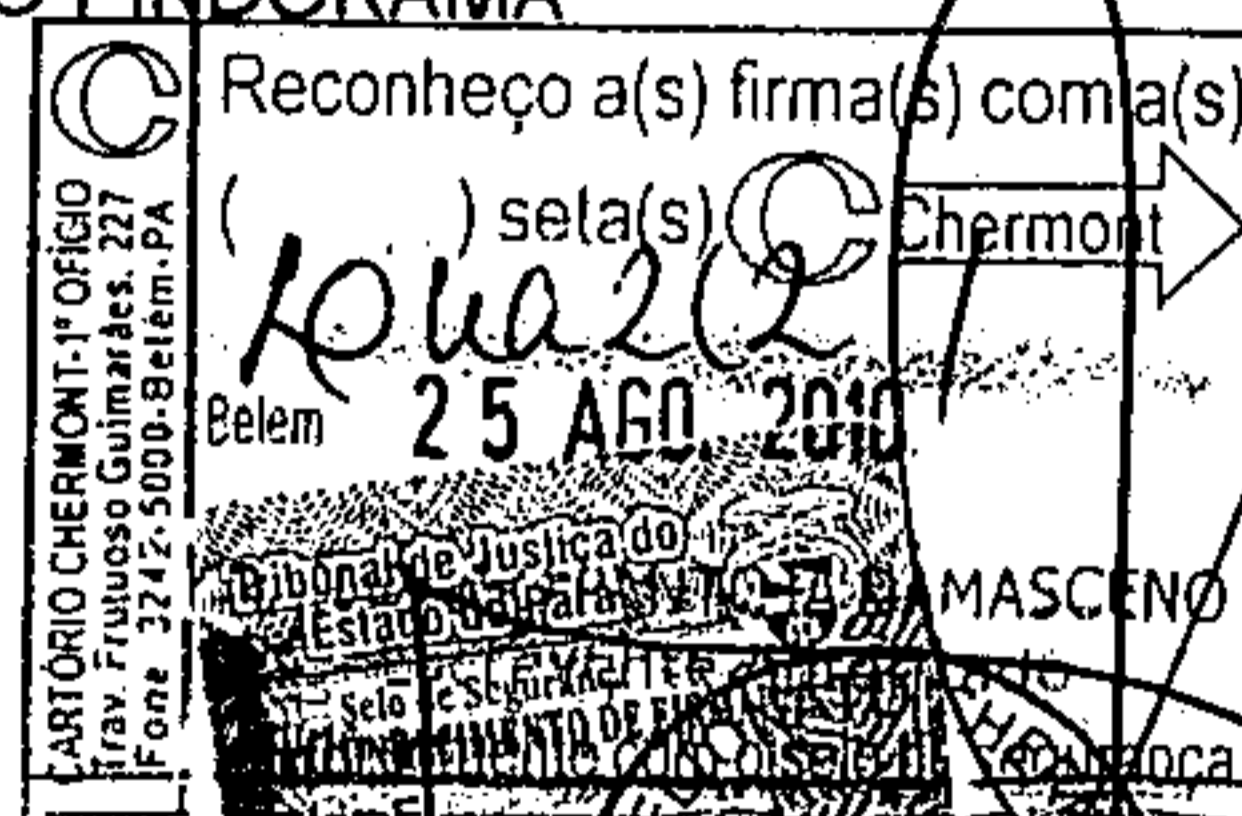
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Antônio Sérgio Medeiros da Silva

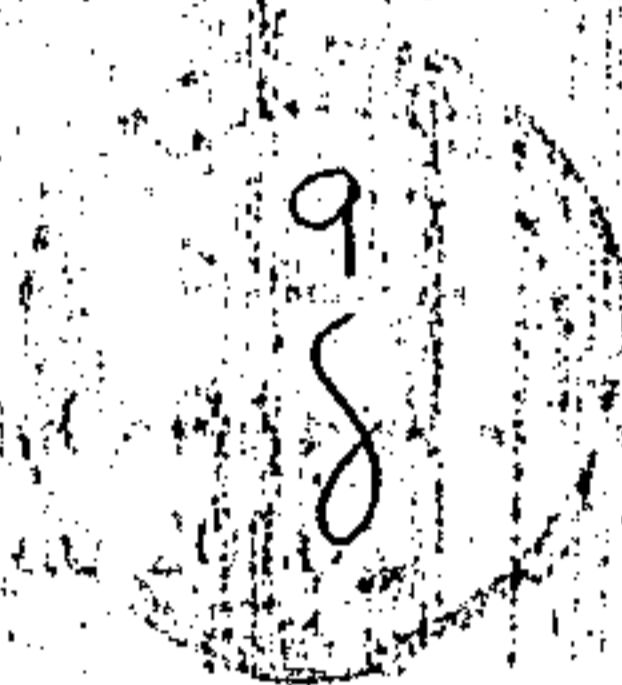
ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA
Presidente da ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA
COMUNIDADE NOVO PINDORAMA

Testemunhas:

1. _____
2. _____



DIÁRIO OFICIAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Ano XXIV Nº 1351 Sexta Feira, 25 de maio de 2010



Doc. nº
1366

Extrato de Convênio

Nº do Convênio: 61-GP/10

Partes: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ; ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA

Objeto: apoio financeiro para o projeto "Água Para A Comunidade de Caratatau", que tem como objetivo a implantação de micro sistema de abastecimento d'água e implantação de 400 metros de rede para atender 200 famílias da localidade de Caratatau.

Vigência: (25/05/10 a 31/12/2010)

Valor: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Dotação: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.1112.4491 - Apoio as

Ações dos Municípios; 335043 - Subvenções Sociais.

Foro: Belém/Pará

Data da Assinatura: 25/05/10

Ordenador Responsável: Domingos Juvenci

Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA

00

00

**ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES
RURAIS DA COMUNIDADE DE NOVO PINDORAMA**

CNPJ: 09.571.420/0001-00

PLANO DE TRABALHO 1/2



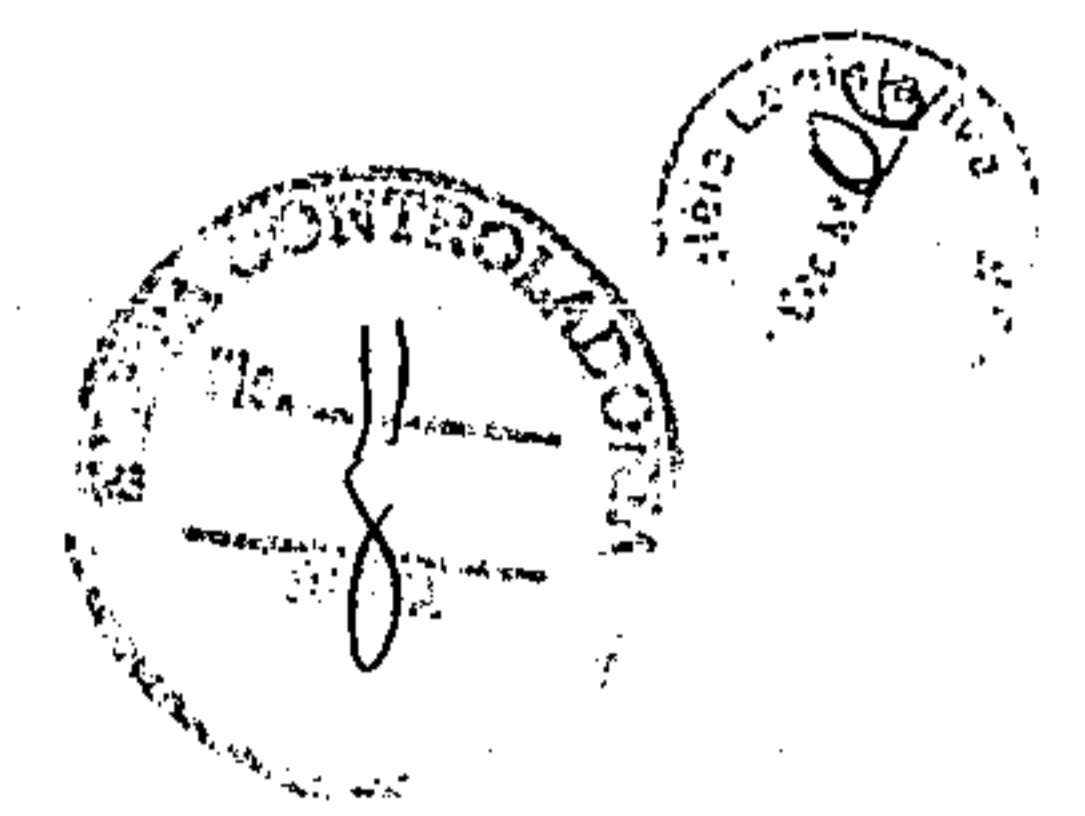
1367

1 - DADOS CADASTRAIS				
ÓRGÃO ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE NOVO PINDORAMA			CNPJ CNPJ: 09.571.420/0001-00	
ENDEREÇO / PERÍMETRO KM - 03 do Ramal Pindorama				
CIDADE Curuçá ✓	UF PARÁ	CEP 68750-000	DDD/Telefone 91858558	Data de Fundação: 17/05/2008
CONTA CORRENTE	BANCO	AGÊNCIA	PRAÇA DE PAGAMENTO	
NOME DO RESPONSÁVEL ANTONIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA			CPF 108.126.012-20	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 2628492 - 2ª Via SSP/PA	CARGO PRESIDENTE		Função PRESIDENTE	
ENDEREÇO / PERÍMETRO Povoado Pindorama			CEP 68750-000	
2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO		PERÍODO DE EXECUÇÃO		
ÁGUA PARA A COMUNIDADE DO CARATATEUA		Início 05/2010	Termino 07/2010	
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO				
A Associação AGROPAMA, preocupada com as dificuldades enfrentada pela comunidade do Caratateua, no município de Curuçá, apresenta para a sociedade política do nosso estado o Projeto Água para a Comunidade de Curuçá, essa que atenderá 200 famílias que vivem nesta localidade do município de Curuçá, Nordeste do Para, que sofrem no dia com a falta de infra				

1368

Associação Agropecuária dos produtores Rurais da comunidade do Novo pindorama

CNPJ N°. 09.571.420/0001-00



PROJETO

ÁGUA PARA A COMUNIDADE DE CARATATEUA

Município de Curuçá, Maio de 2010.

Endereço: Ramal Kilômetro 03 – Curuçá – Pá.
Cep:68.840-000 – Fone: 84073284

1369

Associação Agropecuária dos produtores Rurais da comunidade do Novo Pindorama

CNPJ N°. 09.571.420/0001-00



IDENTIFICAÇÃO: ÁGUA PARA A COMUNIDADE DE CARATATEUA

PERÍODO: Maio a Julho de 2010.

IDEALIZAÇÃO: Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da comunidade do Novo Pindorama

PRESIDENTE: Antonio Sérgio Medeiros da Silva

LOCAL DE EXECUÇÃO: Localidade de Caratateua

APRESENTAÇÃO

A comunidade de Caratateua, zona Rural do Município de Curuçá, em torno de 200 residências com uma população de mais de 1.000 pessoas, de baixa renda, esses, onde os serviços infra-estruturais básicos são deficientes, como por exemplo, o serviço de abastecimento de água, isso sem esse serviço causa grandes transtornos na vida dessas pessoas.

O referido projeto objetiva atender a comunidade do bairro do Caratateua, onde serão construídos 500 metros (Quinhentos) metros de rede de abastecimento de água, contemplando a 100% da comunidade.

Endereço: Ramal Kilômetro 03 – Curuçá – Pá.
Cep:68.840-000 – Fone: 84073284

1370

Associação Agropecuária dos produtores Rurais da comunidade do Novo pindorama

CNPJ N°. 09.571.420/0001-00



01 - OBJETIVOS DO PROJETO

1.1 - OBJETIVO GERAL:

- ✦ Implantar um sistema Abastecimento de água na comunidade de Caratateua, atendendo 100% (Cem por Cento) dos moradores da referida comunidade, em um total de 200 famílias

1.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ✦ Garantir melhores condições de saúde aos moradores dessas áreas, com a melhoria de infra estrutura local.

02- PÚBLICO ALVO:

200 famílias da comunidade de Caratateua, que não são beneficiadas com serviços de infra-estrutura.

03 - DA PERFURAÇÃO DO POÇO.

O Poço será furado em uma profundidade de 36 mts de profundidade, com 06cm de diâmetro, em um terreno de 10X10 metros quadrados, terreno esse que será cercado pela comunidade

04 - DA MÃO DE OBRA.

Com o objetivo de beneficiar ainda mais a comunidade, aproveitaremos para usar a própria mão de obra local, que são o perfurador de poços, além dos diaristas que trabalharão no apoio da obra, quanto na cavação de valetas para a distribuição do sistema hidráulico.

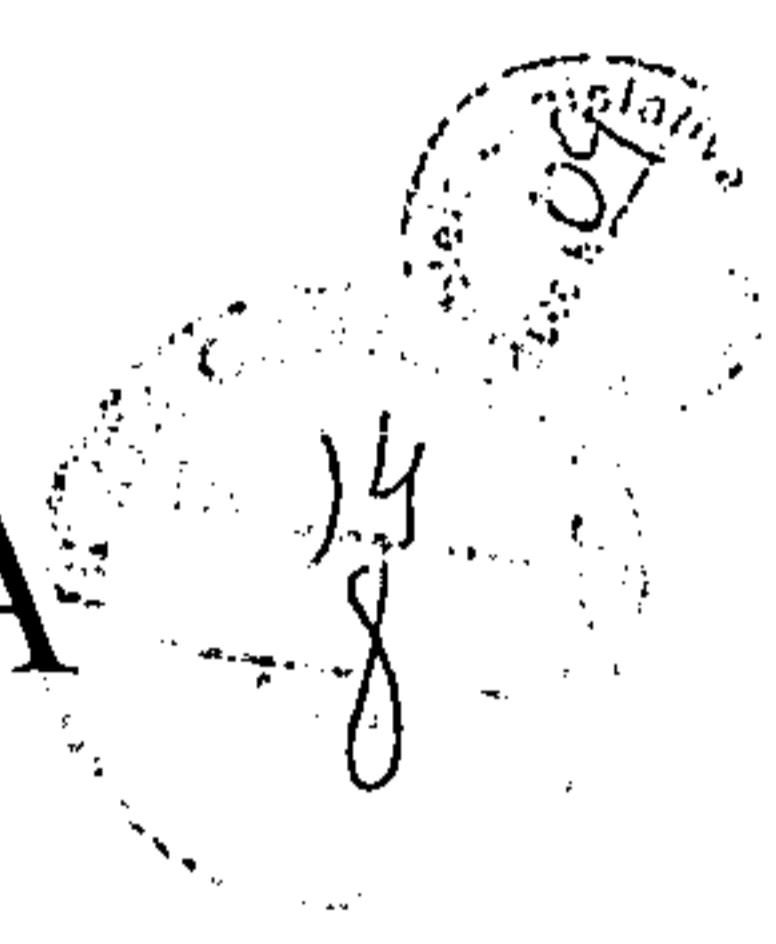
Endereço: Ramal Kilômetro 03 - Curuçá - Pá.
Cep:68.840-000 - Fone: 84073284

1371

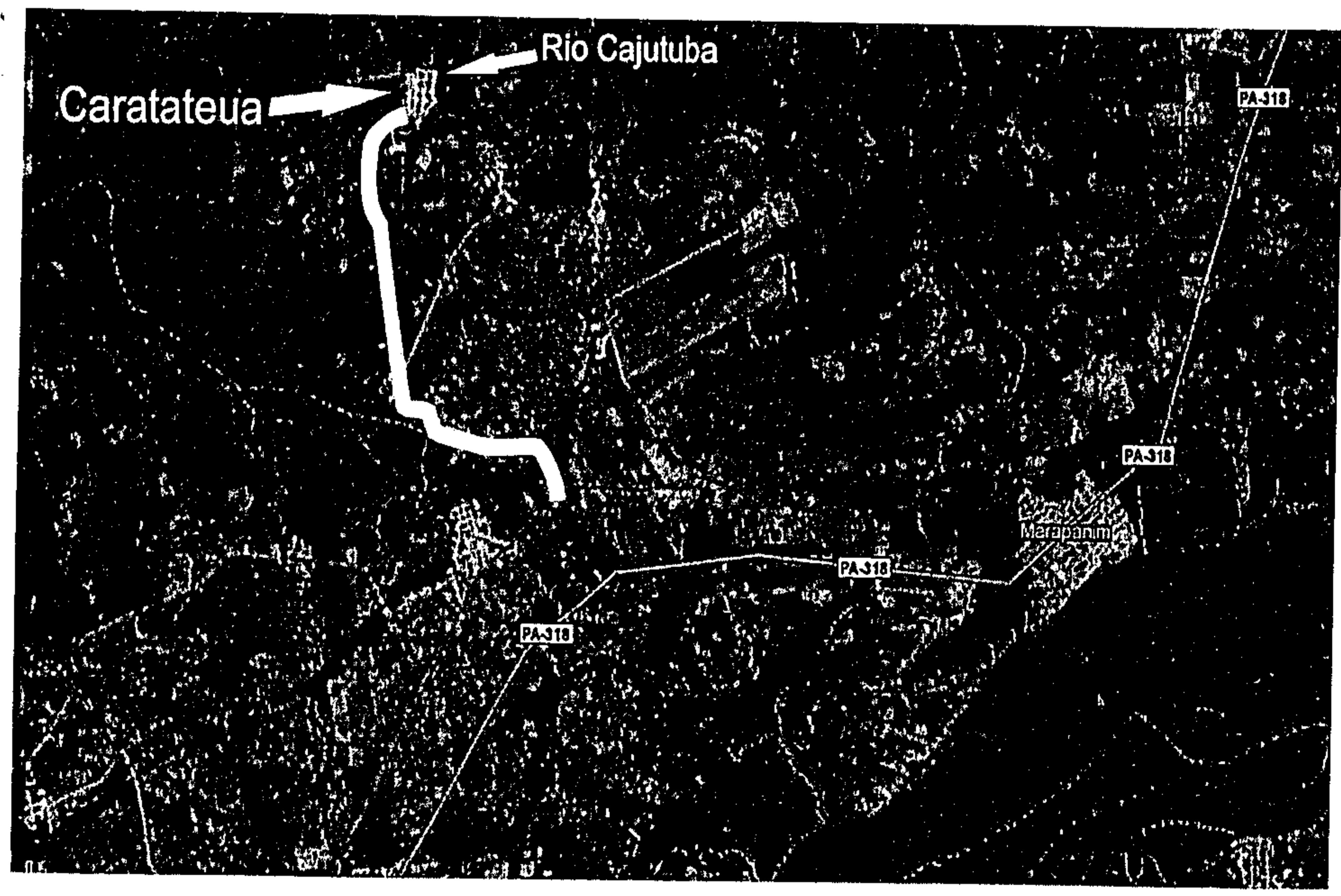
Associação Agropecuária dos produtores Rurais da comunidade do Novo pindorama

CNPJ Nº. 09.571.420/0001-00

CROQUI DA OBRA



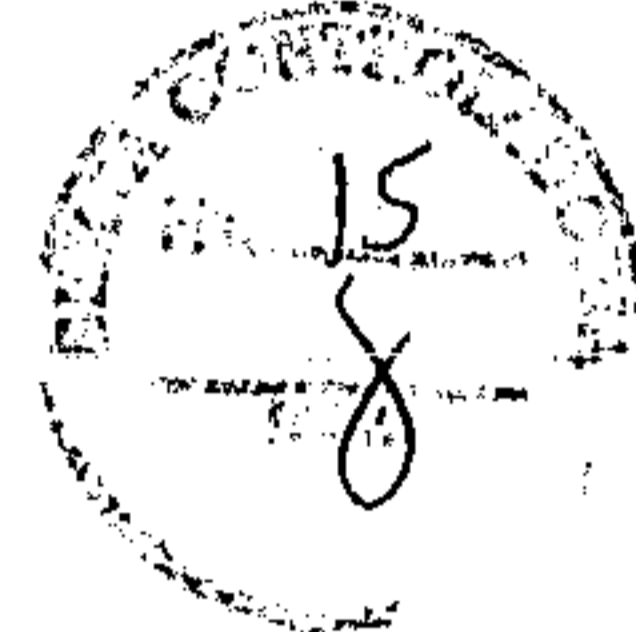
Ramal Para Comunidade de Caratateua



Endereço: Ramal Kilômetro 03 – Curuçá – Pá.
Cep:68.840-000 – Fone: 84073284

Associação Agropecuária dos produtores Rurais da comunidade do Novo pindorama

CNPJ N°. 09.571.420/0001-00



9 - ORÇAMENTO em R\$.

QUANT	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	UNID	Bomba Submercível - Modelo R20/8	R\$6.132,00	R\$6.132,00 /
01	UNID	Painel de Comando da Bomba	R\$1.140,00	R\$1.140,00 /
07	UNID	Tubo Geomecanico s/ Filtro 150mm	R\$ 313,00	R\$2.191,00 /
01	UNID	Tubo Geomecanico c/ filtro 150mm	R\$ 371,00	R\$371,00 /
01	UNID	CAP Geomecanico Femea 6 " leve	R\$ 100,00	R\$100,00 /
06	UNID	Tubo Água Rosca 2" PLAS	R\$72,70	R\$436,20 /
58	UNID	Tubo Hidraulico Solda 75mm PLAS	R\$89,90	R\$5.214,20 /
38	Metros	Cabo Elétrico PP 2.6	R\$12,16	R\$462,08 /
01	UNID	Registro de Esfera 2.1/2"	R\$256,60	R\$256,60 /
03	UNID	Cabo de Polietileno 1"	R\$22,00	R\$66,00 /
01	UNID	PERFURAÇÃO DE POÇO 30 MTS	R\$2.631,00	R\$2.631,00 /
60	DIÁRIAS	PARA CAVAÇÃO DE VALAS	R\$50.00	R\$3.000,00 /
TOTAL GERAL				R\$22.000,00

Endereço: Ramal Kilômetro 03 - Curuçá - Pá.
Cep:68.840-000 - Fone: 84073284

1373

Associação Agropecuária dos produtores Rurais da comunidade do Novo pindorama

CNPJ Nº. 09.571.420/0001-00



CONCLUSÃO

Com a conclusão desse projeto, mais de 500 pessoas terão a dignidade de poder ter o bem básico da humanidade, que é a água potável; Sem serem daí então obrigados a acordarem pela madrugada para tentar conseguir um pouco de água na casa daqueles que puderam fazer um poço artesiano.

A conquista desse projeto passa a ser um alento aqueles que sonham com essa conquista, pelo bem da família, pela dignidade do homem.

Antonio Sergio Medeiros da Silva

1374

**ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES
RURAIS DA COMUNIDADE DE NOVO PINDORAMA**

CNPJ: 09.571.420/0001-00

estrutura e do bem maior da sobrevivência que é a água.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO
APRESENTAÇÃO

A comunidade do Caratateua, zona Rural do município de Curuçá, apresenta em sua totalidade, uma população de baixa renda, onde os serviços infra-estruturais básicos são deficientes, como por exemplo, o serviço de abastecimento de água. Essa deficiência do serviço causa grandes transtornos na vida dessas pessoas.

O referido projeto objetiva atender a comunidade do Caratateua, Serão construídos 400 (Quatrocentos) metros de rede de abastecimento de água, contemplando 100% da comunidade com um total de 200 famílias Beneficiadas com o projeto..

Almeja-se com esse ato, atender mais de 1.200 Jovens e adolescentes de nosso município, e com isso, criar uma ocupação aos mesmos tomando todo o tempo ocioso que possa existir entre eles, tendo uma resposta social imediata, baixando os altos índices de violência e drogas em nossa comunidade, graças a doação dos mesmos a essas atividades culturais e esportivas e sociais.

PLANO DE TRABALHO 2/2
3 - EXECUÇÃO DO OBJETO

ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TÉRMINO
1ª Fase	Compra de Material e Perfuração do poço	30/05/10	30/06/10
2ª Fase	Serviços Hidráulicos e elétricos.	30/05/10	30/06/10



COMAGRE

DOM BOSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

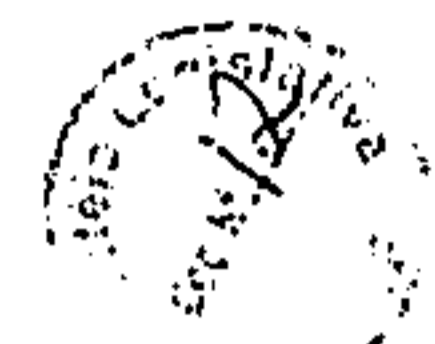
CNPJ 04.309.995/0001-28 - Insc. Est. 15.216.704-8

comagre@globo.com

Vendas e Serviços de Motosserras, Roçadeiras, Motores a Gasolina, Diesel e Elétricos, Bombas d'água, Frrageiras, Cort. de Grama, Lav. Alta Pressão, Transf. de Solda, Compressores de Ar e Peças de Reposição em Geral.

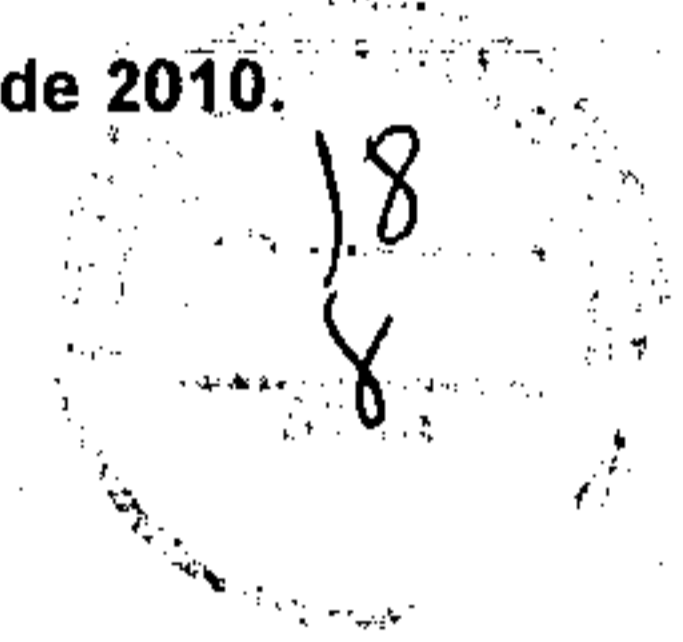
PROPOSTA

1375



Belém/Pa, 11 de abril de 2010.

Cliente: COMUNIDADE DE CARATATEUA
End:



PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ABAIXO ESPECIFICADO

ITEM	PRODUTO	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL
01	Bomba submersível, marca LEÃO, modelo R20/8, 8 CV, Trifásica	01		6.132,00
02	Painel de comando CPD-4/0008	01		1.140,00

Valor Total da Proposta: R\$ 7.272,00

Prazo de entrega: 15/20 DIAS APÓS CONFIRMAÇÃO
Pagamento: AVISTA
Validade da proposta: 20 dias.

Atenciosamente.

eduardo

1376

MACONFER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA.
 RUA DR. ASSIS, 192 A 200 C.N.P.J : 04.996.021/0001-60
 Data: 11/05/10 Hora: 15:09:37 Fone:3242-6758 / 3242-4857 Fax:3241-5053
 Orçamento Número : 7237



CODIGO	DESCRIÇÃO	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
005589	TUBO GEOMECANICO S/FILTRO 150M	7,00	313,00	2.191,00
005590	TUBO GEOMECANICO C/FILTRO 150M	1,00	371,00	371,00
007250	CAP GEOMECANICO FEMEA 6" LEVE	1,00	100,00	100,00
005825	TUBO AGUA ROSCA 2" FLAS	6,00	72,70	436,20
000270	TUBO HIDRAULICO SOLDA 75MM PLA	58,00	89,90	5.214,20
005593	CABO ELETRICO PP 2.6	38,00	12,16	462,08
006945	REG. ESFERA 2.1/2"	1,00	256,60	256,60
007471	CABO DE POLIETILENO 1"	3,00	22,00	66,00

 Sub-Total => R\$ 9.097,08 Valor Em Dinheiro R\$ 9.097,08
 Desconto => R\$ 0,00
 Total => R\$ 9.097,08

Vendedor : ROBERTO



6

DOCUMENTO XEROX

7

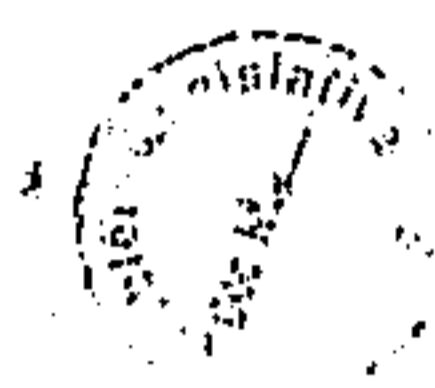
GOVERNO DO ESTADO DO PAPA / SIAFEM2010

NOTA DE EMPENHO - NE - 1377

No. do Documento: 2010NE01186 Data de emissao: 14/05/2010 Gestao: 00001
 Numero Fpd: Cod. Acao: *****00

UD Descricao
 010101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No. Processo
 2861/2010
 CGC/MF
 09571420-0001/00



Credor: ASSOCIACAO NOVO PINDORAMA

Endereco: RAM PINDORAMA 00
 Cidade: CURUCA

UF: PA CEP: 68750000 Origem Material

Evento	UD	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	UGR	PI
400091	1101	01244124344910000	0101000000	33504300	10101	014491C

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Emp. Orig.: Acordos
 Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL



Valor do Empenho: R\$ *****22.000,00

VINTE E DOIS MIL REAIS *****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Abri1	Maio	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
				22.000,00		
			Julho	Agosto	Setembro	
			Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguente

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	REF. A APOIO FINANCEIRO A ENTIDADE SUPRACITADA TEN DO EM VISTA O PROJETO "AGUA PARA A COMUNIDADE DE CARATATEUA". CONVENIO 610F/2010.	1	22.000,00	22.000,00

8 *Juv*

[Handwritten Signature]

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****22.000,00

Local e Data da Entrega
 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO 14/05/2010 pag.
 IMPRESSO PELO SIAFEM 1

743109762/04
 RAFAEL LAREDO MENDONCA
 Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

1378



SIAFEM2010-EXEORC,UG,NE (NOTA DE EMPENHO)

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISNL (LISTA NOTAS DE LANÇAMENTO)

CONSULTA EM 20/05/2010 AS 12:07 USUARIO : RAFAEL
DATA EMISSAO : 20MAI2010 NUMERO : 2010NL01862
DATA LANÇAMENTO : 20MAI2010 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
POSTO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 09571420000100 - ASSOCIACAO NOVO PINDORAMA
GESTAO FAVORECIDA :

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
510191	2010NE01186	333504301	0101000000	11.000,00
520214	2010NE01186	333504399	0101000000	11.000,00

OBSERVACAO :
LIQUIDACAO DA 2010NE01186, REF. A 1/02 PARCELA DO CONVENIO 61GP/10, CONF.PROC
2861/2010.

LANCADA POR : RAFAEL LAREDO MENDONCA

EM : 20MAI2010 AS 9:43HS

1379



ONZE MIL REAIS

R\$11.000,00

ASSOC. DE NOVO FINDORAMA

BELEM

20

MAIO

2010

Nº065.325

037-BANCO EST. PARA

DESPESA: PAG. REF. A 1 1/2 PARCELAS DO CONVENIO ENTRE A REFERIDA ASSOCIACAO E A ALEPA. PROC. Nº 2861/10. CC.



08/05/10

BANPARA	TERMINAL: 020
026-01 FAB-CABANAGEM	25/05/10 13:06
NSU: 000416 AUT.: 00048	TRANSACAO: 0803

COMPROVANTE DE DEPOSITO
CONTA CORRENTE

AGENCIA: 002/00 CASTANHAL
CONTA...: 000024591/7
CLIENTE: ASSOCIACAO AGROPECUARIA DOS

DEPOSITANTE
ID.....: 05018544000102
NOME...: ALEPA PARA

VALOR CHEQUE BANPARA....: R\$11.000,00

VALOR TOTAL.....: R\$11.000,00

DOCUMENTO XEROX

STAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) - 1380
CONSULTA EM 26/05/2010 AS 10:14 USUARIO : PAMELA
DATA EMISSAO : 25MAI2010 DATA LANCAMENTO : 25MAI2010 NUMERO : 201001877
UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRECTA
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 09571420000100 - ASSOCIACAO NOVO PINDORAMA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
PALACIO
PROCESSO : 2010NL1862/65325 VALOR : 11.000,00
FINALIDADE : AUXILIO FINANCEIRO

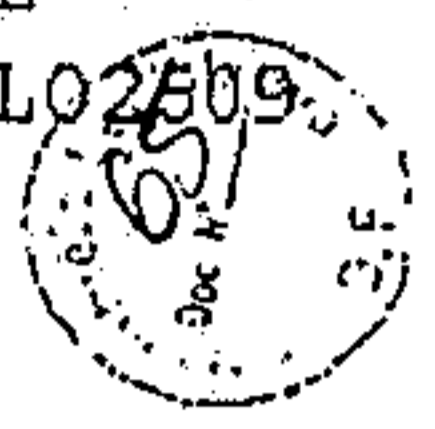
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE V A L O R
530314 2010NE01186 333504399 0101000000 11.000,00
701974 11.000,00

SITUACAO : A RELACIONAR
LANCADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA EM: 25MAI2010 AS: 14:45

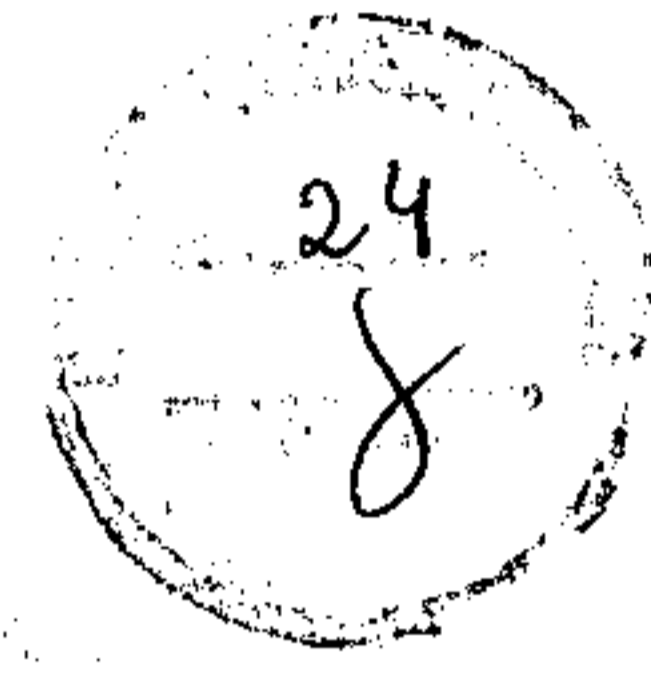


1381

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISNL (LISTA NOTAS DE LANÇAMENTO)
 CONSULTA EM 16/06/2010 AS 12:29 USUARIO : RAFAEL
 DATA EMISSAO : 16JUN2010 NUMERO : 2010NLO2509
 DATA LANÇAMENTO : 16JUN2010 TELA : 01/01
 UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
 CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 09571420000100 - ASSOCIACAO NOVO PINDORAMA
 GESTAO FAVORECIDA :



EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
510191	2010NE01186	333504301	0101000000	11.000,00
520214	2010NE01186	333504399	0101000000	11.000,00

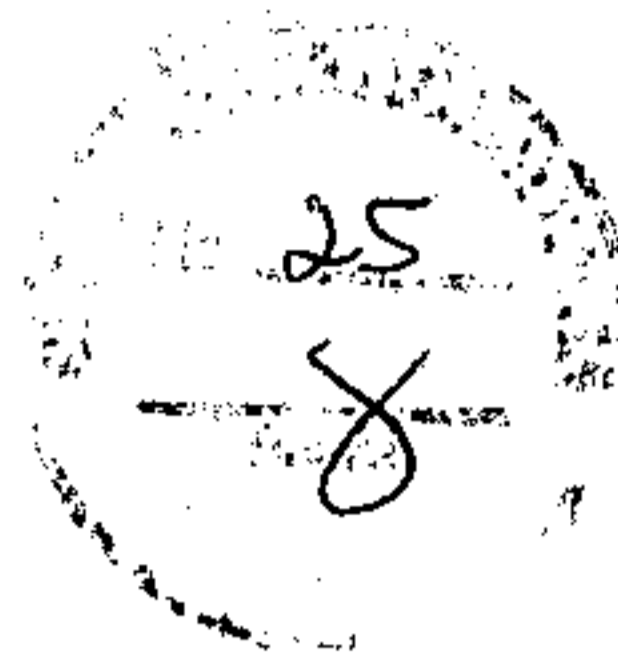


OBSERVACAO :
 LIQUIDACAO DA 2010NE01186, REF. A 2ª PARC. DO CONVENIO 61GP/10, CONF.PROC.
 2861/2010.

LANCADA POR : RAFAEL LAREDO MENDONCA

EM : 16JUN2010 AS 12:12HS

1382



ONZE MIL REAIS

R\$11.000,00

ASSOCIACAO NOVO PINDORAMA

BELEM

7

JUNHO

2010

Nº065.913

037-BANCO EST. PARA

DESPESA: PAGAMENTO REFERENTE A 2ª/2 PARCELA DO CONVENIO NR.61-GP/10, CONFORME
PROCESSO Nº2861/10, JM.*

08 2481

BANPARA	TERMINAL: 020
026-01 PAB-CABANAGEM	18/06/10 11:35
NSU: 000299 AUT.: 00029	TRANSACAO: 0803

COMPROVANTE DE DEPOSITO
CONTA CORRENTE

AGENCIA: 002/00 CASTANHAL
CONTA.: 000024591/7
CLIENTE: ASSOCIACAO AGROPECUARIA DOS

DEPOSITANTE
ID.....: 05018544000102
NOME...: ALEPA PARA

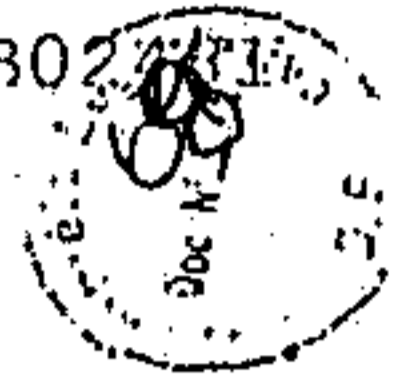
VALOR CHEQUE BANPARA....: R\$11.000,00

VALOR TOTAL.....: R\$11.000,00

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 21/06/2010 AS 11:48 USUARIO : PAMELA
 DATA EMISSAO : 18JUN2010 DATA LANCAMENTO : 18JUN2010 NUMERO : 20100802
 UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 09571420000100 - ASSOCIACAO NOVO PINDORAMA
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
 PALACIO
 PROCESSO : 2010NL2509/65.913 VALOR : 11.000,00
 FINALIDADE : CONVENIO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
530314	2010NE01186	333504399	0101000000	11.000,00
701974				11.000,00

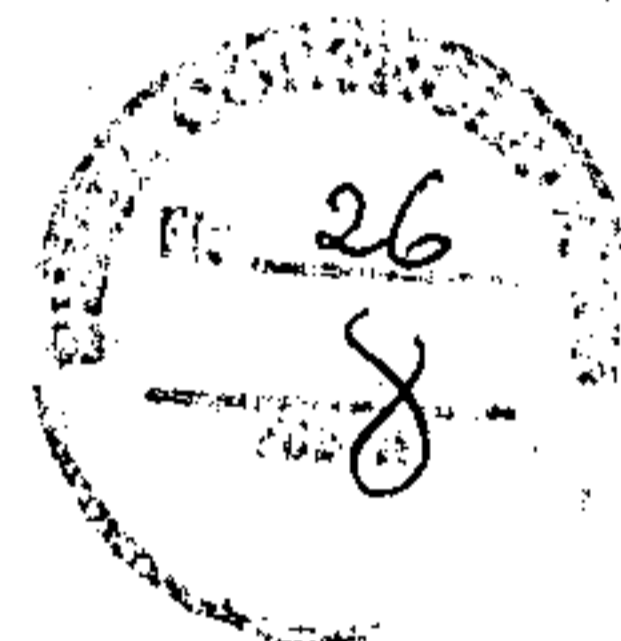
1383



SITUACAO : A RELACIONAR

ENCARGADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 18JUN2010 AS: 12:03





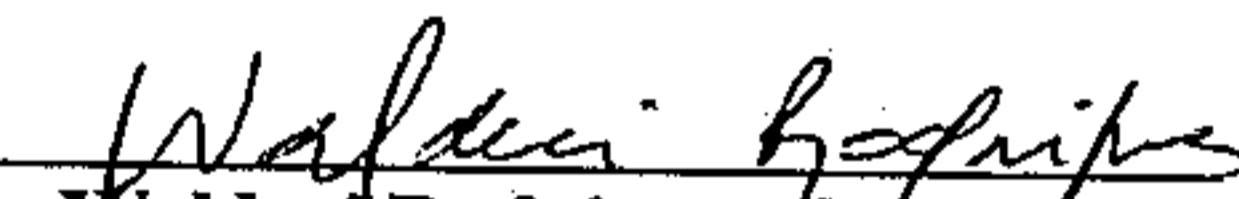
1384

6°CCE/DCE
Fls. 27
TCEPA

A(o) funcionário (a): Josilene Nunes
para análise, instrução e/ou emissão
do relatório conclusivo.

Prazo: 15 dias.

Belém, 20/06/2012.


Waldecir Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria/6°CCE



1385

6ª CCE/DCE
FIS. 28
TCE/MS

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2012/51164-8 /
DESTINATÁRIO	: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA
RESPONSÁVEL	: ANTONIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA /
FUNÇÃO	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 061/2010 /
PARTES	: ALEPA E ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA /

DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

1) DAR CIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº 2012/51164-8, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM PRESTADAS AS CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO Nº 061/2010, CELEBRADO COM A ALEPA.

2) INFORMAR, AINDA, QUE DEVERÁ APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DESTES OFÍCIO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EMPREGO DOS RECURSOS, EM ORIGINAL, BEM COMO CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO SE REALIZADO, SOB PENA DA PREFEITURA OU ENTIDADE SER CONSIDERADA INADIMPLENTE PERANTE O ESTADO, APURANDO-SE A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA, O QUAL PODERÁ SER DECLARADO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NO VALOR DE R\$-22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA
Em, 20/06/2012.

Josilene N. Coelho
Josilene Nunes Coelho
Mat. nº 0100604

Ao Sr. Controlador.
Em, 21/06/2012.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE.
Em, 22/06/2012

Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Controlador

* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº

03.085/12

DATA: 10/07/2012

1386

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
JUNTADA
esta Alata faço juntada ao presente processo
o 01.03.08512 de
is. 29
DCE - Seção de Expediente
Belém, 23/07 de 20. 12
Matricula: 0100157



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863
6cce@tce.pa.gov.br

29
9
- 1387

Ofício nº 03.085/2012-6ªCCE/DCE

Belém, 17 de julho de 2012.

Ao Senhor

ANTONIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA

Presidente da Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama
Km 03 do Ramal do Pindorama, s/nº.

68.750-000 – CURUÇÁ - PA


Assunto: **Tomada de Contas**

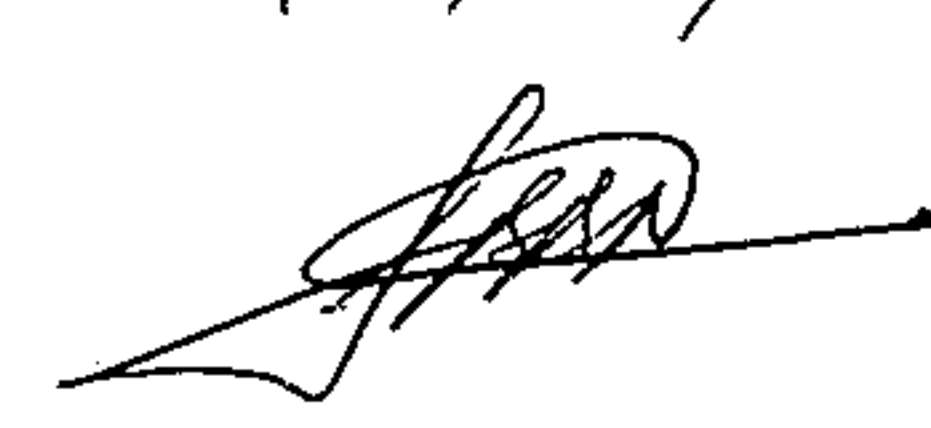
Senhor Presidente,

Autorizado pela Resolução 18.182/2012-TCE-PA, Informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 061/10, celebrado com a ALEPA, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2012/51164-8.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Prefeitura ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$22.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Carlos Eduardo de Carvalho Mello
Diretor do Departamento de Controle Externo,
em exercício

COPIA PARA
Nº 19607956312 BR
EM 18/07/12


1388

Encaminhamos os presentes Autos

69006

DCE Em, 23/08 de 2012

D. Luciano Fernandes
Edilete de Almeida Fernandes
Chefe da Seção de Expediente-DCE

1389



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / 1ª C.C.G.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data distribui o presente processo para o(a) servidor(a) Emmanuel Pulheiro para proceder análise e emissão de relatório.
Prazo: 05 dias úteis.

Belém-PA, 11 de agosto de 2015.


Priscila da Paz Nascimento
Controladora - 1ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG



RELATÓRIO TÉCNICO

1 - DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

1390

PROCESSO Nº : 2012/51164-8
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 061/2010
OBJETO : "Apoio Financeiro ao Projeto "Água para a Comunidade de Caratateua"
VIGÊNCIA : 25/05/2010 à 31/12/2010
CONVENIENTES : ALEPA e Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama
RESPONSÁVEL : Antonio Sergio Medeiros da Silva
VALOR : R\$22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais)

2 - DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

O responsável não remeteu as contas descumprindo o disposto no art. 151 do Ato nº 24/1994, por essa razão foi instaurada a presente Tomada de Contas.

Expedido o Ofício nº 03.085/2012-6ª CCE/DCE (fl. 29) o responsável pelo Convênio Sr. **Antonio Sergio Medeiros da Silva**, Presidente da Associação, não apresentou ao Tribunal a documentação comprobatória do emprego dos recursos, podendo este ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Durante o convênio foi repassado o valor total de **R\$22.000,00** (Vinte e Dois Mil Reais) conforme OB nº 2011OB02481 (fl.26).

A Concedente, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, apresentou às fls. 03 a 27 os documentos relativos ao convênio em análise, (Termo de Convênio, Publicação do Convênio no DOE, Plano de Trabalho, Nota de Empenho, comprovação do repasse, ordem bancária e Relatório de Acompanhamento e Fiscalização).

3 - DA ANÁLISE TÉCNICA

O Relatório de Acompanhamento e Fiscalização anexado às fls.04/05 informa que por ocasião da visita "in loco" a ALEPA constatou que o Projeto, conforme levantamento fotográfico (fl.05), está funcionando e atendendo 200 residências na área, e que os recursos do Convênio foram utilizados nos serviços de perfuração do poço em uma profundidade de 36 metros, aquisição de bomba submersa e painel de comando, tubos para extensão da rede, cabos, registros além de outras despesas com o serviço.

A ALEPA concluiu que de acordo com os comprovantes (recibos e notas fiscais) os recursos foram efetivamente utilizados e estão compatíveis com o que previa o Plano de Trabalho, sendo aplicado no período de vigência do Convênio, podendo-se concluir que os objetivos do Convênio foram atingidos.

Embora a ALEPA ateste que o objetivo do Convênio foi alcançado, anexando inclusive fotos do Projeto, e que os documentos (recibos e notas fiscais) estão compatíveis com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG



1391

o que previa o Plano de Trabalho, não há no processo nenhum documento que comprove as despesas utilizadas no objeto do Conveniado.

Diante da ausência dos documentos comprobatórios de despesa referentes ao repasse no montante de **R\$22.000,00** (Vinte e Dois mil reais), sugere-se a devolução do referido valor aos cofres Públicos.

4 - BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	R\$22.000,00	À COMPROVAR	R\$22.000,00
TOTAL	R\$22.000,00	TOTAL	R\$22.000,00

5 - CONCLUSÃO


Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar a efetiva utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas, no valor de R\$22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais), de responsabilidade do **Sr. Antonio Sergio Medeiros da Silva**, CPF: 108.126.012-20, presidente da Associação, com base no artigo 158, inciso III, "a", devendo o responsável ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais)**, devidamente corrigida a partir de 03/06/2011, sujeito ainda à aplicação das multas previstas nos artigos 242 e 243, III, "a", ambos do RITCEPA (Ato nº 63/2012), caso sejam as normas mais benéficas, nos termos do art. 283 do mesmo Regimento.

É o Relatório.

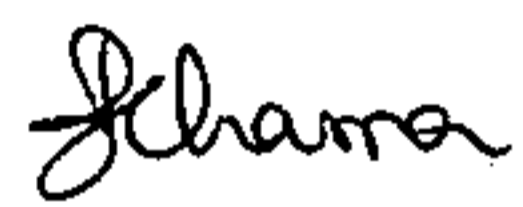
Belém-PA, 11 de agosto de 2015.


Emanuel S. do Amaral Pinheiro
Técnico Aux. De Cont.Externo

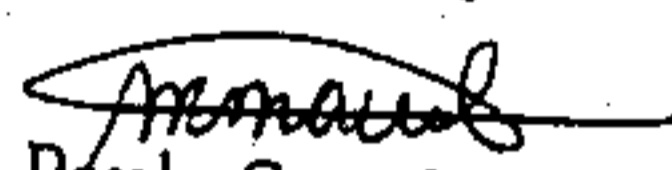
A SECEX com relatório -
Em: 12/08/2015


Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG

A(o) Secretária(o) de Controle Externo,
com o relatório às fls. 31/32
Em: 13 de agosto de 2015
Matrícula nº 0612782



A Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 31 / 08 / 2015


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando Impresso, conterà 1 página(s)



CORREIOS

1393 Página: 1

Identificador : ME524307721
Data : 22/10/2015 16:52
Assunto : CIT.747/15

Protocolo: 9842245

Previsão de Entrega: 23/10/2015

Total: 13,90

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 747/2015

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA
RAMAL NOVO PINDORAMA
S/N
CASA
ZONA RURAL
68750000 Curuçá
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

47C1508A4C7A9C94EDF6D43CD67F6DA1C9DBC57E12EFD6DC7A6E0643FA1F16FDC101C356286A1B32EF184119F815E98C09BF29040

1394

 **CÓRREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME524307721, remetido dia 22 de outubro de 2015 destinado a:
 Ao Senhor
 ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA
 RAMAL NOVO PINDORAMA, S/N CASA
 ZONA RURAL
 Curuçá/PA
 68750-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:


Primeira tentativa em 22/10/2015 às 17:00 Motivo da não entrega: Outros
 Observação: posta restante 07 dias

Segunda tentativa em 29/10/2015 às 16:28 Motivo da não entrega: Não Ocurado

Atenciosamente, AC CURUCA>>



DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA765315095BR 75475  DHP 29/10/2015 17:28

1395



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 747/15, não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 34.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 06 / 11 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



1396



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 747/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010.

Belém, 05 de novembro de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.007	09.11.2015



1397



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

Revisado:
Em 04/12/15

Ana Cláudia M. Anunciação

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 25/11/2015, o prazo de quinze (15) dias concedido ao Senhor Antônio Sérgio Medeiros da Silva para apresentar defesa nos presentes autos, conforme Citação nº 747/2015, publicado no D.O.E. de 09.11.2015, entretanto não houve apresentação de defesa até a presente data.

Em 04 / 12 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

REMESSA

Ao Ministério Público de Contas.

Em 04 / 12 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/51164-8


1398



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 10/12/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). STEPHENSON OLIVEIRA VICTER,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/12/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



1399

Processo: 2012/51164-8

Responsável/Interessado(a): ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA

Assunto: TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO ALEPA Nº 61-GP/2010)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Em exame de cognição sumária da presente Tomada de Contas, verifico que a insigne Seção Técnica concluiu, após a ordinária instrução do feito (fls. 31-32), pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados pelo Estado do Pará no âmbito do Convênio ALEPA Nº 61-GP/2010.

Assim sendo, considerando que essa Egrégia Corte vem consolidando o entendimento de que, nas transferências voluntárias efetivadas a particulares, respondem pela aplicação, solidariamente, tanto a pessoa jurídica beneficiária quanto a pessoa física que exerce sua titularidade ou representação - especialmente diante da total ausência ou inabilidade da documentação comprobatória do emprego dos recursos - entendo necessário, *in casu*, a fim de melhor subsidiar a decisão a ser prolatada pelo douto Plenário, que seja **CITADA** ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Tribunal, a Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama, o que **REQUEIRO** com fulcro no art. 91, "c" do mesmo diploma, retornando o processo a este *Parquet* de Contas, após manifestação do Órgão Técnico, para o imprescindível opinativo de mérito.

P. deferimento.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2016


STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/51164-8

1400



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/01/2016

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

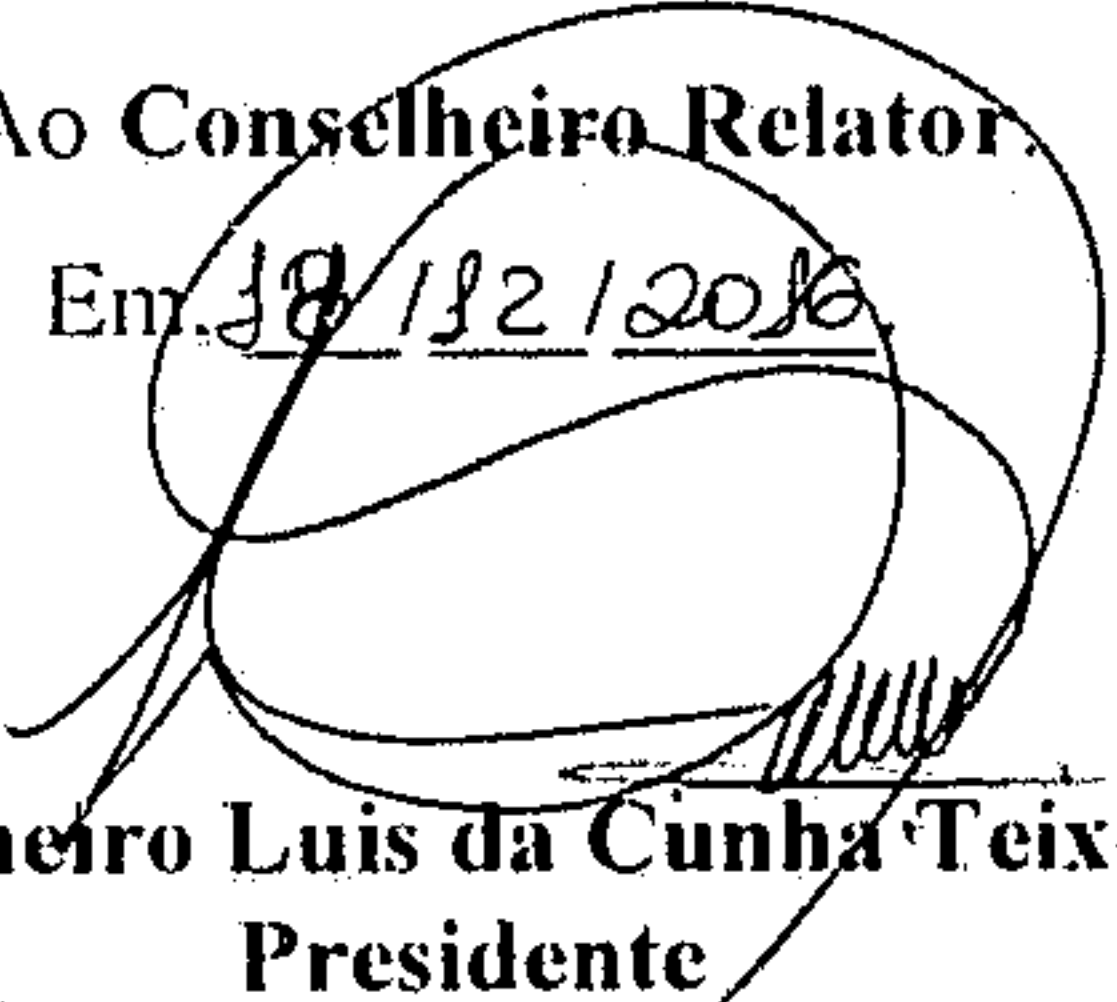
41
/peo

1401

Processo nº. 2012/51164-8

- Ao Conselheiro Relator

Em 18/12/2016


Conselheiro Luis da Cunha Teixeira
Presidente

1402



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

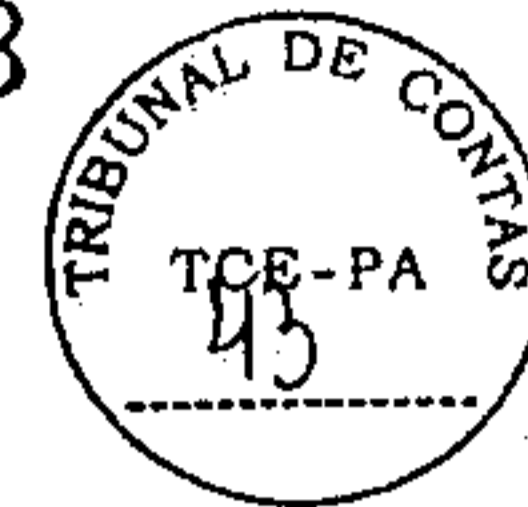
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Ao(A) Conselheiro(a) Cibriano Sabino,
nos termos da **Resolução n.º 18.409/2013**, que homologou o
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de
unidades jurisdicionadas.

Belém 02 / 02 / 2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1403



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Processo : 2012/51164-8
Assunto : Tomada de Contas – Convênio nº 61-GP/2010
Objeto : Apoio financeiro ao projeto "Água para a Comunidade de Caratateua"
Valor : R\$ 22.000,00
Responsável : Antônio Sérgio Medeiros da Silva – Presidente, à época
Procedência : Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama

DESPACHO

À Secretaria Geral,

Atendendo o solicitado à fl. 39 pelo Douto Ministério Público de Contas, determino a **citação** da **Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama** para que apresente defesa, quanto às conclusões constantes no relatório da Seção Técnica às fls. 31/32.

Belém, 19 de Fevereiro de 2016.


**CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator**

1404

 SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA
escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME569507422BR Protocolo: 10822358 Previsão de Entrega: 23/11/2016
Data : 23/11/2016 12:00 Total: R\$ 16,74
Assunto : CIT.619/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 619/2016

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. AGROP. DOS P.R.DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA Ramal Vila Pindorama km 03 ZONA RURAL 68750000 Cunuçá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A0319CA8D259EADDDBADB21C9D16255C02427424DB77F4D1AED0072C4AF2ED6539E1F0FC8F3401AB86FC0C21589C2AF4D16ECB39



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1405

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME569507422, remetido dia 23 de novembro de 2016
destinado a:


A
ASSOC. AGROP. DOS P.R.DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA
Ramal Vila Pindorama, km 03
ZONA RURAL
Curuçá/PA
68750-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 30/11/2016 às 08:23 Motivo da não entrega: Não Procurado
Observação: nao procurado posta resta

Atenciosamente, AC CURUCA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA826986534BR 89210  DHP 01/12/2016 09:00

1406



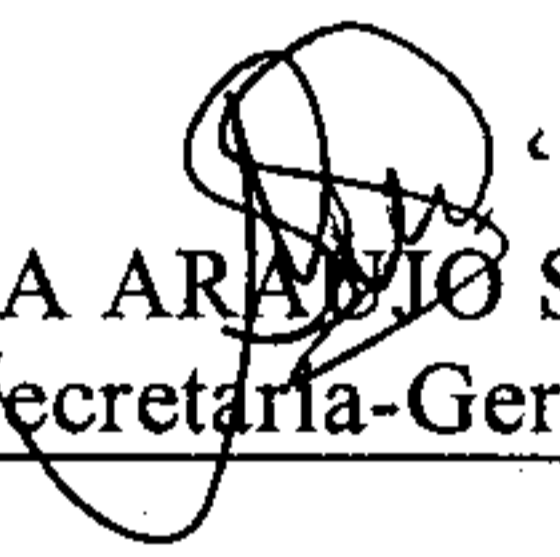
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 619/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 45.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 07/12/2016.


KARINA ARAÚJO SIMÕES
Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



CITAÇÃO - Nº 619/2016

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.266	07.12.2016

1408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 16/01/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido a Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama, para apresentação de defesa nos presentes autos, conforme Citação nº 619/16, publicando no D.O.E. de 07/12/2016. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 24/01/2017.


KARINA ARAÚJO SIMÕES
Secretaria-Geral

REMESSA

Ao Ministério Público de Contas.
Em 24/01/2017.


KARINA ARAÚJO SIMÕES
Secretaria-Geral

1409

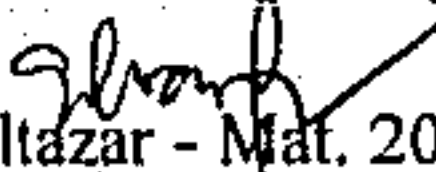
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/51164-8



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 25/01/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). SILAINE KARINE VENDRAMIN,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/01/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



1410

PARECER MPC - SKV Nº 11/2017

Processo nº	2012/51164-8
Matéria:	Tomada de Contas
Referência:	Convênio nº 061/2010
Entidades:	Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama
Interessado:	Domingos Juvenil (concedente) e Antônio Sérgio Medeiros da Silva (conveniente).
Valor:	R\$-22.000,00 (vinte e dois mil reais).
Objeto:	Apoio financeiro para o projeto "Água para a Comunidade de Caratateua", que tem como objetivo a implantação de micro sistema de abastecimento d'água e implantação de 400 metros de rede para atender 200 famílias da localidade de Caratateua.
Vigência:	25/05/2010 a 31/12/2010

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO ATO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS GESTORES E PESSOA JURÍDICA. GLOSA TOTAL. MULTAS.

1. A regular aplicação dos recursos do convênio deve ser comprovada não somente pela suposta existência do objeto pactuado, mas pela efetiva demonstração do custeio de sua execução com os recursos oriundos do convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio



1411

GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados.

I – Relatório

Versam os autos sobre a Tomada de Contas relativa ao Convênio destacado em epígrafe.

Sem maiores delongas, o teor do caso em comento revela a omissão do gestor conveniente que deixou de encaminhar os documentos relativos as despesas do convênio, fato este que culminou na instauração da presente Tomada de Contas.

Por este fato, manifestou-se a unidade técnica pela Irregularidade das Contas com devolução total dos recursos conveniados, devidamente atualizado e sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Empós, este *Parquet* de Contas, com fundamento no entendimento que vem sendo consolidado nessa Casa de Controle, sugeriu a citação da Pessoa Jurídica do conveniente – Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama - para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o sucinto relatório.

Vindo-me os presentes, passo às conclusões ministeriais.

I. Fundamentação Jurídica

Conforme se extrai dos autos, o convênio ora sob análise destinou-se a implantação de um microssistema de abastecimento de água e 400 metros de rede para atender 200 famílias da localidade de Caratateua.

No caso em tela, percebe-se a total omissão dos partícipes no referente às obrigações assumidas, não constando nos autos qualquer comprovação acerca da boa e regular gestão dos recursos públicos.

2



1412



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Nesse viés, vale ressaltar que a conduta omissiva advém de ambos os gestores que não se desincumbiram do dever de comprovar a destinação dos recursos (conveniente), tampouco acompanhar, fiscalizar e atestar a execução do objeto conveniado (concedente).

No pertinente aos documentos encaminhados pela ALEPA, - após instauração da Tomada de Contas -, vale dizer que o laudo intitulado como "*acompanhamento e fiscalização*" denota um atesto realizado após a suposta execução do convênio, uma vez que emitido findo o prazo de vigência. Neste aspecto, vale dizer que o documento não se encontra datado, constando apenas a especificação do mês de sua elaboração mediante o termo "*no mês de outubro do corrente ano*", impossibilitando, assim, a aferição do ano de sua emissão.

Ademais disso, o relato apresentado denota um embasamento conclusivo com fundamento apenas nos recibos e notas fiscais. Contudo, não há nos autos nenhum documento comprobatório da entrega física da obra e de seu recebimento e nem extratos bancários que comprovem o nexo causal.

No que tange as fotos colacionadas, estas, não são capazes de estabelecer o nexo de causalidade necessário para a comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que não podem definir quando foram concluídos os trabalhos e nem a exatidão do local, pois não são georreferenciadas. São na verdade elementos probatórios frágeis que podem até comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados e nem dão certeza do local.

Por este aspecto, vale dizer que o laudo apresentado apenas retrata uma situação, mas não demonstra o nexo entre os recursos estaduais transferidos e as despesas realizadas, tanto mais porque desacompanhado de provas mais robustas, como notas fiscais, recibos, extratos bancários, plano de trabalho detalhado e etc.

3



1413

GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Tal fato, ante a gravidade da qual se reveste, encontra-se tipificado como ato de improbidade administrativa¹ e, portanto, deve ser repreendido de forma eficaz, a fim de elidir a assunção de compromissos por parte do Estado com entidades inidôneas, as quais tem gerado vultosos prejuízos para os cofres públicos e para a sociedade em geral.

Por este viés, reitero a reponsabilidade do concedente (omisso) que tanto quanto o conveniente tem participação direta na irregularidade praticada.

Desta feita, conforme se extrai da dicção atenta do art. 2º da Resolução n. 13.989/95 TCE/PA, eventual omissão por parte do concedente gera solidariedade em relação aos valores conveniados, senão vejamos:

Art. 2º. A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos [...].(grifamos).

In casu, uma fiscalização concomitante do convênio permitiria um controle mais eficaz dos recursos empregados, como adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento ou a devolução dos valores repassados, por meio, inclusive, do mecanismo de Tomada de Contas Especial, disponível aos gestores atentos.

Percebe-se, pois, a violação de um dever preexistente, como falta ou inobservância do dever que é imposto ao agente de fiscalizar o bem público. Nesse contexto, a correta fiscalização do convênio é fator determinante para evitar um cenário de desordem administrativa propício ao desperdício.

No caso em tela, percebe-se que a fragilidade da avença advém desde a fase embrionária do convênio. Isso porque o gestor concedente deve estar atento a cada fase da relação a ser estabelecida, em especial no que pertine a sua proposição, o que não se vislumbra nos parcos fatos analisados.

¹ Art. 11 da Lei n. 8.429/92



1414



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Vejamos, por oportuno, as 4 (quatro) fases envolvidas em um convênio: Proposição, Celebração/Fomalização, Execução e Prestação de Contas, todas de suma importância para o correto manejo dos recursos públicos.

Entretantes, com vistas à perfeita execução do objeto proposto, a fase da Proposição deve ser avaliada com bastante cautela pela Administração Pública, uma vez que a fragilidade desta etapa gera um efeito cascata em relação às demais.

Neste contexto, no início do processo convém identificar com bastante rigor o Plano de Trabalho apresentado e, no caso das entidades sem fins lucrativos, a sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de modo a comprovar a possibilidade de execução direta e integral do objeto proposto.

In casu, como visto, houve falha substancial da administração nesse processo, uma vez que a conveniente (Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama) é parte totalmente ausente na fase final - e não menos importante - que é a Prestação de Contas, reforçando - por este viés - a citada responsabilidade por omissão adrede mencionada.

No que tange a co-responsabilidade dos gestores já aventada por este *Parquet*, - neste e em outros processos - válido trazer à tona a discussão levantada por essa Corte de Contas² que tem afastado a imputação de solidariedade sob o fundamento do artigo 265 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

² Processo n. 2007/53413-4



1415

GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Data venia, devo discordar, sob pena de relegarmos ao desuso o poder fiscalizador e sancionador dessa Corte de Contas em relação aos maus gestores. Tanto mais quando a origem decorre de Tomada de Contas por ausência de Prestação de Contas, a qual originariamente denota a omissão do gestor em não adotar as providencias necessárias que a lei lhe impõe.

Vejamos, para tanto, as previsões expressas em nosso ordenamento que ratificam a interpretação vertida por este *Parquet*:

Lei Complementar n. 081 de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará):

"Art. 50. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis quando verificada:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 6º, inciso VII;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário Estadual.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao Erário".
(grifamos)

6



1416



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Relativamente aos atos praticados à época do convênio, vejamos o que dispunha a Lei Orgânica anterior, alterada pela *suso* esposada (Lei Complementar n. 12/93):

Art. 30. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, Órgão ou entidade a que se refere o artigo 23, inciso I desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos do artigo 159, da Constituição Federal;

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou de qualquer modo venham a integrar, provisória e permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5, inciso XLV, da Constituição Federal; VIII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Art. 31. Estão sujeitas à prestação de contas e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas desta responsabilidade as pessoas indicadas no artigo 30, incisos I a VIII, desta Lei.

[...]



1417

GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Art. 33. Diante da omissão de prestar contas da aplicação de recursos repassados mediante auxílio, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, na forma do artigo 30, inciso VIII, desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente proceder ao levantamento das contas, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Reitere-se ademais a previsão expressa na Resolução 13.898/95 dessa Corte de Contas:

Art. 2º. A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos [...].(grifamos).

Ainda que não seja norma de aplicação direta, destacamos, também, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/92):

"Art. 12 – Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão;

Art. 16 – As contas serão julgadas:

§2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) *Do agente público que praticou o ato irregular, e*
- b) *Do terceiro que como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.*



1418



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

c) Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

No mesmo contexto o TCU disciplinou a matéria por meio das Súmulas n. 186, 227 e 230. É ler:

"Súmula 186 – Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores – quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgão – da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas."

"Súmula 227 – O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade."



1419

GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

"Súmula 230 – Compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade." (grifos nossos)

Ademais, a co-responsabilidade dos gestores encontra vozes também na lei de improbidade administrativa através dos seguintes dispositivos:

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (grifamos).

Por fim, coroando a essência do farto conteúdo jurídico acima colacionado, destacamos que a jurisprudência do STJ tem reiteradamente mantido condenações dessa natureza, definindo de forma majoritária que "na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados"

Desta feita, dúvidas não há quanto a possibilidade de - sob a mesma régua - haver co-responsabilidade entre os agentes públicos (concedente e convenente), inclusive, particulares e empresas.

³ STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15.05.2007; REsp 1.407.862/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.



1420



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Sendo assim, a ausência dos documentos essenciais relativos ao convênio, e a inércia na adoção das medidas cabíveis por parte do gestor concedente (Instauração de Tomada de Contas Especiais), evidenciam de forma inequívoca o dano perpetrado ao erário, o qual deve ser imputado a todos que a ele deram causa.

Por tudo, é válido invocar, ademais, a responsabilidade da pessoa jurídica da conveniente – Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama – que, nos mesmos moldes do gestor, deve fazer parte da cadeia ensejadora do dano em razão da ausência de comprovação da execução do objeto conveniado, gerando, desta feita, a presunção (*juris tantum*) de beneficiamento direto da entidade com os recursos públicos conveniados.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas, com fulcro no 158, inciso III, alíneas “a” e “d” da LC n. 081/12 TCE/PA, pela **Irregularidade das Contas, com glosa total dos valores conveniados, devidamente acrescidos dos consectários legais.**

I - Pelo dano total apurado deve responder solidariamente:

- a) Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva (conveniente) – em decorrência da ausência de Prestação de Contas;
- b) O Sr. Domingos Juvenil (concedente) – em decorrência da ausência de fiscalização e acompanhamento do convênio;
- c) Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama – em decorrência da não comprovação da execução do objeto conveniado gerando a presunção *juris tantum* de beneficiamento próprio da entidade.

II - Multas regimentais nos seguintes termos:



1421

GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

- a) Ao Sr. Domingos Juvenil (concedente) – multa do Art. 2º da Resolução n. 13.989/95 e artigos 242 e 243, inciso I, alínea “b” e “c”, ambos do Ato n. 63/12 TCE/PA);
- b) Ao Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva (conveniente) – multas dos artigos 242 e 243, inciso I, alínea “b” e “c” e III, “b”, todos do Ato n. 63/12 TCE/PA).

Promova-se a citação das partes em especial as arroladas no I, “b” e “c”, ante a responsabilização apontada neste opinativo.

É o parecer,

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Silaine Vendramin
Silaine Vendramin
Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/51164-8

1422



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/02/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



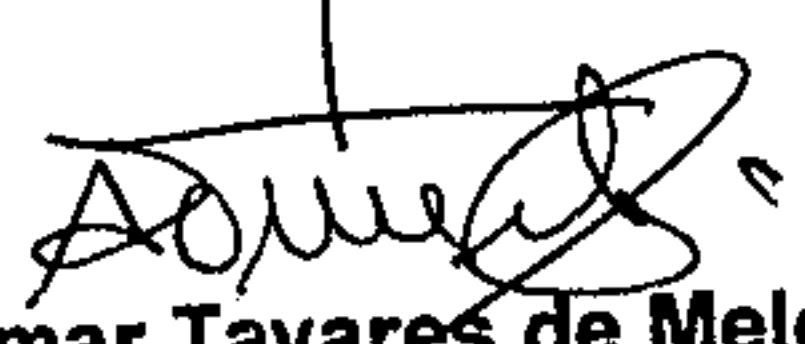
1423 56

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo n.º 2012/51364-8

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 06/02/2017.


Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência



1424



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do gabinete Conselheiro
Cipriano Sabino

Belém, 06/02/2017

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

1425

58
PJ



escritório

Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

Identificador	: ME586372274BR	Protocolo:	11148472	Previsão de Entrega:	10/04/2017
Data	: 07/04/2017 15:02			Total:	R\$ 16,74
Assunto	: JULG.312-A/17				

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-A/2017
 De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, Presidente à época, de que no dia 18.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO AGROECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.
 Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 07 de abril de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA RAMAL NOVO PINDORAMA S/N CASA ZONA RURAL 68750000 Curuçá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00897E9BB00597514F73340E4DDCFFDC08E0B876A4288788B57AD2A07C686EF20E456DE5C88C43CAC10B63DF9F212647F72F4BAE1

1426

59
904

Registros informados: 1
 Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

Objeto	Data	Local	Situação
ME586372274BR	10/04/2017 15:15	AC CURUCA	Objeto aguardando retrada no endereço indicado

Registros informados: 1
 Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)



-1427

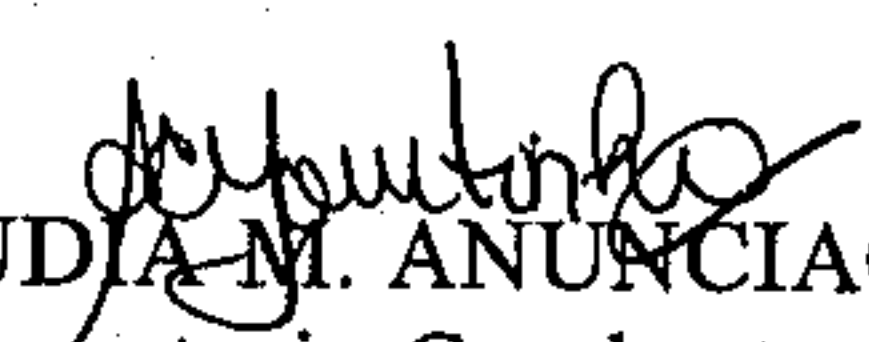
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 312-A/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 59

Diante disso, a Notificação de Julgamento será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em, 11/04/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



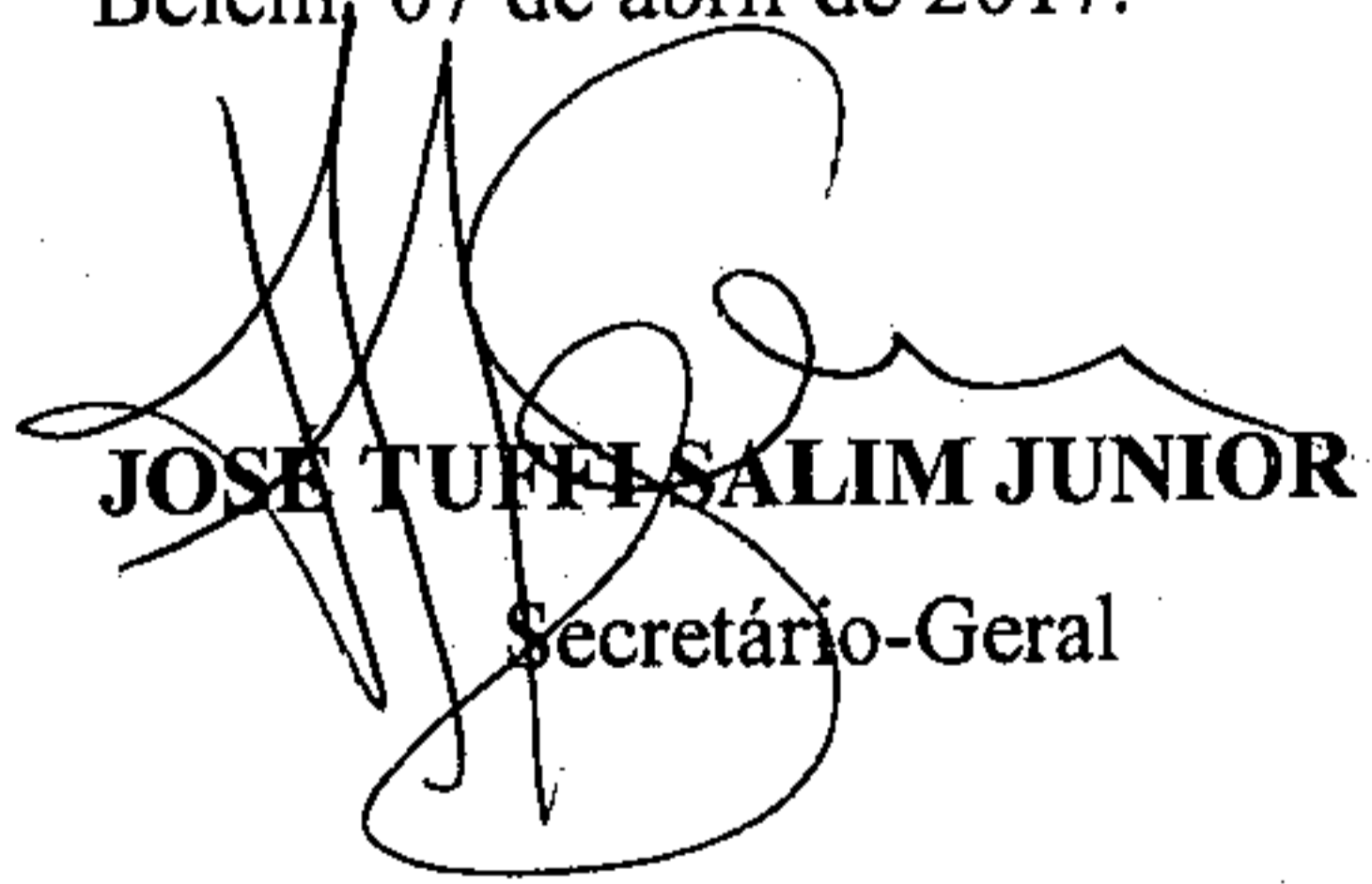
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA**, Presidente à época, de que no dia 18.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO AGROECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.353	12.04.2017

1429

62

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

CORREIOS

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME586372314BR Protocolo: 11148472 Previsão de Entrega: 10/04/2017
Data : 07/04/2017 15:02 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.312-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o ASSOCIAÇÃO AGROECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, de que no dia 18.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 07 de abril de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. AGROP. DOS P.R.DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA Ramal Vila Pindorama km 03 ZONA RURAL 68750000 Curuçá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

42684711CE8944837468E775645CE04DDB96BEBD63D7646BB57983079FA61C48D9A866DF8BF02D283579EFD7C91BFEE3718A4F54767

1430

63
99



SISTEMA DE POSTAGEM ELETRÔNICA



Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

Objeto	Data	Local	Situação
ME586372314BR	10/04/2017 15:14	AC CURUCA	Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)



1431

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 312-B/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls 63

Diante disso, a Notificação de Julgamento será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em, 11/04/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o ASSOCIAÇÃO AGROECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, de que no dia 18.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.353	12.04.2017

1433

66
J

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA**

Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando Impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME586372345BR Protocolo: 11148472 Previsão de Entrega: 07/04/2017
Data : 07/04/2017 15:02 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.312-C/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-C/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
DOMINGOS JUVENIL, Presidente à época da ALEPA, de que no dia
18.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2012/51164-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na
ASSOCIAÇÃO AGROECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO
PINDORAMA, referente ao Convênio ALEPA nº 061/2010, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 07 de abril de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA - PREFEITO Rua Otaviano Santos 2288 Prefeitura Municipal de ATM Sudam I 68371288 Altamira PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

18C49EB5B310421A9EB5DFB09AC182F0AE3F906B128909CC1E6376893FBF6C28663244E0A7E34529097958D9BC29926A21027B8EF72

CORREIOS TELEGRAMA

1434

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM <<Seu telegrama no. ME586372345, remetido dia 07 de abril de 2017

destinado a:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA - PREFEITO
Rua Otaviano Santos, 2288 Prefeitura Municipal de ATM
Sudam I
Altamira/PA
68371-288


67
JY

Foi entregue às 09:02 do dia 10 de abril de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIA DOMINGAS
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 07/04/2017 às 15:28 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

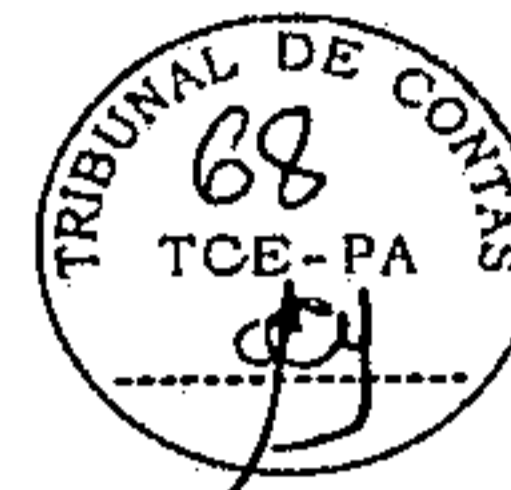
Atenciosamente, CDD ALTAMIRA>>

DOBRAR

PROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:.....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	MA844168593BR 93089
			
		DHP 11/04/2017 09:17	



1435



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Processo : 2012/51164-8
Assunto : Tomada de Contas – Convênio ALEPA nº 61-GP/2010
Valor : R\$ 22.000,00
Responsável : Antônio Sérgio Medeiros da Silva – Presidente, à época
Procedência : Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 61-GP/2010, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado do Pará** e a **Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama**, objetivando apoio financeiro ao projeto "Água para a comunidade de Carateua", de responsabilidade do **Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva**, presidente, à época.

A **Secretaria de Controle Externo** (fls. 31/32) opina pela **irregularidade** das contas, com devolução do valor total do convênio (R\$ 22.000,00), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 50/55-v) opina pela **irregularidade** das contas, com devolução integral dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, além da aplicação das multas cabíveis. Sugere, ainda, a responsabilização solidária do gestor do órgão concedente e da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o responsável pelo convênio e a Pessoa Jurídica foram devidamente citados, às fls. 36 e 47, respectivamente, contudo não apresentaram defesa.

Insta ressaltar que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização, às fls. 4/5, esclarece que "os recursos foram efetivamente utilizados e estão compatíveis com o que previa o plano de trabalho, sendo aplicado no período de vigência do convênio, podendo-se concluir que os objetivos do convênio foram atingidos".

É o relatório.

VOTO:

Considerando que não há nos autos documentação capaz de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, julgo as contas **IRREGULARES**, devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a", devendo o responsável à época, **Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva**, restituir ao erário estadual o valor de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: a) **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; b) **R\$ 1.000,00** (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA

Considerando as conclusões constantes no relatório de acompanhamento e fiscalização encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, deixo de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica e do responsável pelo órgão concedente, bem como me abstenho de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

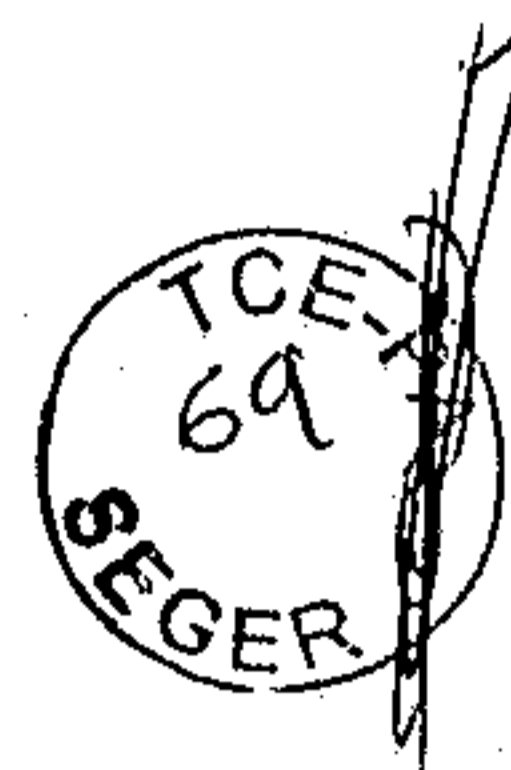
Belém, 27 de Março de 2017.

CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.644
(Processo nº. 2012/51164-8)



1436

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 061/2010.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n. 2012/51164-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 61-GP/2010, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama, objetivando apoio financeiro ao projeto “Água para a comunidade de Caratateua”, de responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 31/32) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total do convênio (R\$22.000,00), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 50/55-v) opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, além da aplicação das multas cabíveis. Sugere, ainda, a responsabilização solidária do gestor do órgão concedente e da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o responsável pelo convênio e a Pessoa Jurídica foram devidamente citados, às fls. 36 e 47, respectivamente, contudo não apresentaram defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1437

Insta ressaltar que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização, às fls. 4/5, esclarece que “os recursos foram efetivamente utilizados e estão compatíveis com o que previa o plano de trabalho, sendo aplicado no período de vigência do convênio, podendo-se concluir que os objetivos do convênio foram atingidos”

É o relatório.

VOTO:

Considerando que não há nos autos documentação capaz de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a”, devendo o responsável à época, Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva, restituir ao erário estadual o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: a) R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; b) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Considerando as conclusões constantes no relatório de acompanhamento e fiscalização encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, deixo de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica e do responsável pelo órgão concedente, bem como me abstenho de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 108.126.012-20), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente atualizado a partir de 03/06/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.
- 3) Deixar de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica e do responsável pelo órgão concedente, bem como me abstenho de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.



1438



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de abril de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

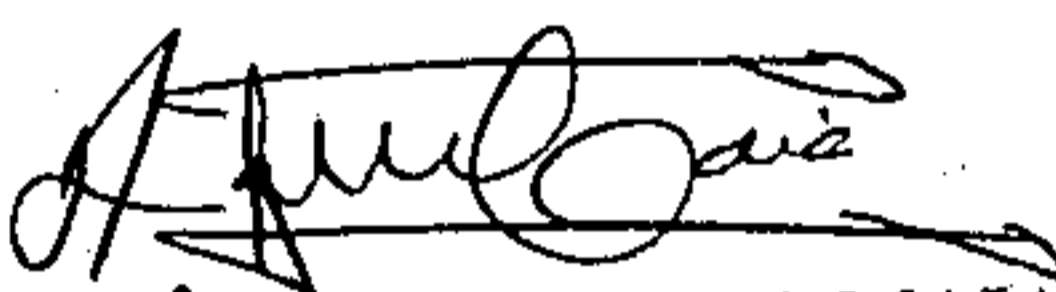
1439



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 644, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 18/04/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 15/05/2017

Belém, 16/05/2016


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



1440



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 01527/2017/SEGER-TCE

Belém, 18 / 05 / 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA.
Ex-Presidente da Associação Agropecuária dos produtores Rurais da Comunidade Novo
Pindorama.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.644, sessão ordinária de 18-04-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2012/51164-8;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFTI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JTC/PA/381310BR
EM 19/05/17
Gosálva

GMR

1441

Não foi atendido o ofício de fls. 72
Em, 20 / 06 / 2017
[Signature]
CIB

1442

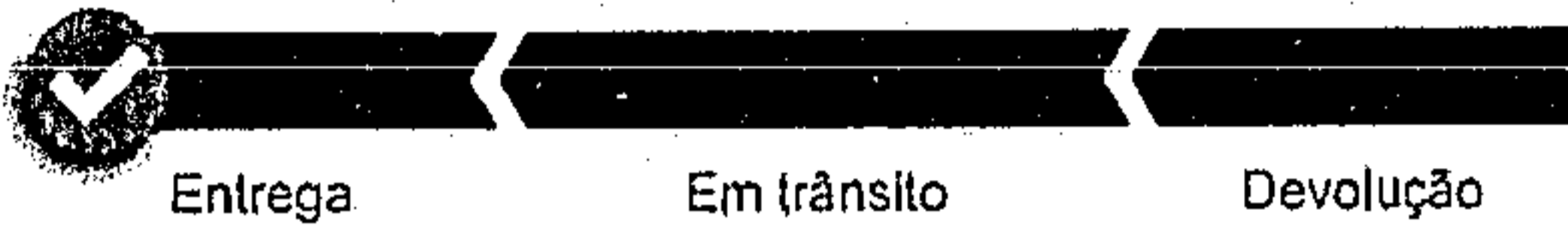
20/07/2017

www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm



JR649381310BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto devolvido ao remetente
12/07/2017 12:57 BELEM / PA

-
- 12/07/2017 12:57 **Objeto devolvido ao remetente**
BELEM / PA
-
- 12/07/2017 08:26 **Objeto salu para entrega ao remetente**
BELEM / PA
-
- 11/07/2017 10:41 **Objeto encaminhado**
de Unidade de Distribuição em BELEM / PA para Unidade de Distribuição em BELEM / PA
-
- 29/06/2017 17:00 **Remetente não retirou objeto na Unidade dos Correios**
Curuca / PA Objeto em análise de destinação
-
- 24/05/2017 16:39 **Objeto aguardando retirada no endereço indicado**
Curuca / PA Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. TV 7 DE SETEMBRO 127 C/ VISC R - CURUCA - Centro
Curuca / PA
-
- 19/05/2017 11:45 **Objeto postado**
Belem / PA

1443



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO Nº. 012/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ANTOÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.644, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/05/2017, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea A do RITCE/PA.

Belém, 09 de agosto de 2017.


JOSÉ TUFFISALMI JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.435	10/08/2017

1444



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário do Ofício nº 01527/2017/SEGER-TCE não foi localizado no endereço, Ramal Novo Pindorama, S/Nº, Zona Rural, Curuçá-Pa, CEP:68.750.000, conforme informação dos Correios às fls. 73.

Diante disso não havendo outro endereço cadastrado, proceda-se a Notificação do Responsável por edital, para comprovar o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.644, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/05/2017, na forma do art. 212 c/c art. 217 do RITCE/PA.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
 Ofício nº: 01527/2017

Ao Senhor
ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA.
 Ramal Novo Pindorama, s/nº.
 Zona Rural

AO REMETENTE

CEP: 68750-000

Curuçá/PA.

P- 2012/5269-E
 NO- 56.609
 SEGER.

REGISTRADO URGENTE
 REGISTERED PRIORITY

AR MP PESO / WEIGHT (kg)

JR 64938131 0 BR



76
 1445



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

JR 64938131 0 BR

1446

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
19 MAI 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ACURUCUA

BRASIL 2017

DRIPA

- Não entregue
- Desconhecido
- Recusado
- Não encontrado
- Faltou o destinatário
- Faltou o endereço
- Faltou o remetente
- Faltou o telefone
- Faltou o e-mail
- Faltou o fax

RESPONSÁVEL
Ingrace de Lima
Mol. 3.455.5655

1447



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.644, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/05/2017, **transitou em julgado** no dia 31/05/2017.

Em 28/08/2017.

Fernando Costa
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 28/08/2017

Jose Tuffi Salim Junior
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/51164-8


1448



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 30/08/2017

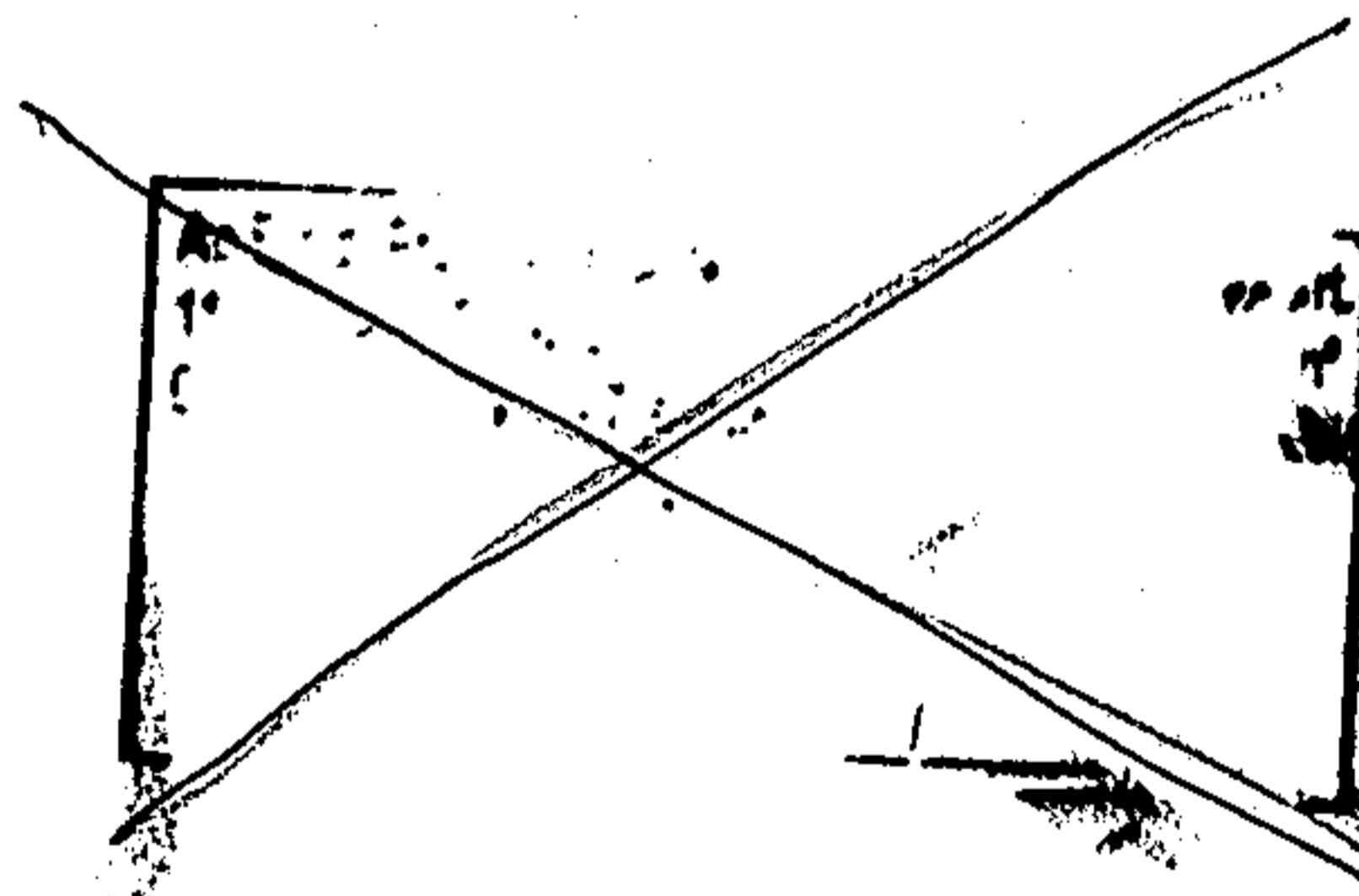

Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à
2ª PROCURADORIA DE CONTAS,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 30/08/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



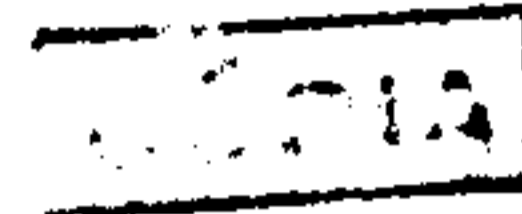
Ao Exmo. Procurador-Geral de Contas, para os fins do art.
11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº
09/1992), c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei
Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 30/08/2017


SILAINE VENDRAMIN
Procuradora de Contas
Ministério Público de Contas/PA



1449



Ofício nº 281/2017/MPC/PA

Belém, 13 de Setembro de 2017

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta



Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho 43 (quarenta e três) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

Paulo Cesar Beltrão Rabelo
PAULO CESAR BELTRÃO RABELO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ	
E. PROTOCOLO	
Nº 2017/396569	
14.09.17	
Protocolista	

Vicente Cardoso de Jesus
Assistente Ministerial de Controle Externo
14/09/2017
Unidade: 14 - 14/PA

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA

1450



CÓPIA

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"

Data: 13/09/2017



Nº Processo	Assunto
2003/50156-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2005/50429-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/50463-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/50461-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/52088-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/52218-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53648-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2011/51135-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51155-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/50454-0	RECURSO
2012/51154-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51157-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51164-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51170-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51656-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/52148-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/52191-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/52453-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52372-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52374-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52377-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52381-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52389-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RECEBIDO EM, 14/09/17
às 12:40
Dauve
Secretaria de Contas do Estado do Pará

Impresso em 13/09/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/51164-8

1451



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/09/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

1452

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 21 / 09 / 17
CID X